



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

MARIA BARBATO PALMA

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS POLÍTICAS HUMANITÁRIAS SOB A
PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS**

JOÃO PESSOA
2025

MARIA BARBATO PALMA

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS POLÍTICAS HUMANITÁRIAS SOB A
PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito de João
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba como
requisito parcial da obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Sven Peterke

JOÃO PESSOA
2025

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

P171t Palma, Maria Barbato.

Tráfico internacional de pessoas para fins de
exploração sexual: uma análise crítica das políticas
humanitárias sob a perspectiva dos direitos humanos /
Maria Barbato Palma. - João Pessoa, 2025.
56 f.

Orientação: Sven Peterke.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Tráfico internacional de pessoas. 2. Exploração
sexual. 3. Políticas humanitárias. 4.
Interseccionalidade. I. Peterke, Sven. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 342.7

MARIA BARBATO PALMA

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS POLÍTICAS HUMANITÁRIAS SOB A
PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito de João
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba como
requisito parcial da obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Sven Peterke

DATA DA APROVAÇÃO: 25/09/2025

BANCA EXAMINADORA:

Documento assinado digitalmente
 **SVEN PETERKE**
Data: 03/10/2025 11:43:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Prof. Dr. SVEN PETERKE
(ORIENTADOR)**

Documento assinado digitalmente
 **ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS**
Data: 04/10/2025 05:15:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Prof. Dr. ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS
(AVALIADOR)**

Documento assinado digitalmente
 **ANA PATRICIA DA COSTA SILVA CARNEIRO GAM**
Data: 08/10/2025 11:11:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Prof^ª. Dra. ANA PATRICIA DA COSTA SILVA CARNEIRO GAMA
(AVALIADORA)**

Aos meus pais, Newtinho Balangandan e Katyão
Coronel, por todo esforço, apoio e amor
incondicional que me trouxeram até aqui.

RESUMO

As políticas humanitárias de enfrentamento ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, sob a perspectiva dos direitos humanos, são objeto de análise crítica deste estudo. Nessa toada, o estudo inicia com a contextualização histórica e normativa do tráfico, ressaltando-o como uma grave violação da dignidade humana e das liberdades fundamentais, e prossegue com o exame dos marcos internacionais, com especial atenção ao Protocolo de Palermo, e sua internalização no ordenamento jurídico brasileiro, notória pela Lei nº 13.344/2016 e pelos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, com método dialético, fundamentada em vasta pesquisa bibliográfica e documental, que demonstra que, apesar de uma densa codificação, as medidas humanitárias frequentemente revelam contradições e limites em sua aplicação prática, subordinadas a interesses de controle migratório e securitização. Essa dinâmica gera o paradoxo da proteção, caracterizado pela revitimização institucional e pela seletividade das intervenções estatais, que acabam por reproduzir desigualdades estruturais baseadas em marcadores de gênero, raça e classe. Além disso, a análise revela que a construção de uma "vítima ideal" e o predomínio de lógicas punitivistas, como o chamado feminismo carcerário, restringem a efetividade das medidas protetivas, marginalizando grupos sociais em maior situação de vulnerabilidade. Portanto, conclui-se que uma abordagem interseccional e centrada na vítima pode, de fato, enfrentar as raízes estruturais do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e garantir a proteção integral dos direitos humanos.

Palavras-chave: Tráfico internacional de pessoas. Exploração sexual. Políticas humanitárias. Interseccionalidade.

ABSTRACT

The humanitarian policies for combating human trafficking for sexual exploitation, from a human rights perspective, are the object of critical analysis in this study. In this vein, the study begins with the historical and normative contextualization of trafficking, highlighting it as a grave violation of human dignity and fundamental freedoms, and proceeds with the examination of international frameworks, with special attention to the Palermo Protocol, and its internalization into Brazilian legal system, notably by Law nº 13.344/2016 and the National Plans for Combating Human Trafficking. This is a qualitative research, with a dialectical method, based on extensive bibliographic and documentary research, which demonstrates that, despite a dense codification, humanitarian measures frequently reveal contradictions and limits in their practical application, subordinated to migratory control and securitization interests. This dynamic generates the paradox of protection, characterized by institutional revictimization and the selectivity of state interventions, which end up reproducing structural inequalities based on gender, race, and class markers. Furthermore, the analysis reveals that the construction of an "ideal victim" and the predominance of punitive logics, such as the so-called carceral feminism, restrict the effectiveness of protective measures, marginalizing social groups in greater vulnerability. Therefore, it is concluded that an intersectional and victim-centered approach can, in fact, address the structural roots of human trafficking for sexual exploitation and ensure the full protection of human rights.

Key-words: International human trafficking. Sexual exploitation. Humanitarian policies. Intersectionality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: CONCEITOS E MARCOS NORMATIVOS.....	14
2.1 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE TRÁFICO DE PESSOAS.....	14
2.2 O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMO VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	20
2.3 O SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS.....	21
3 DESAFIOS E CONTRADIÇÕES DAS POLÍTICAS HUMANITÁRIAS NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL.....	25
3.1 O CONTRASSENSE ENTRE A NORMA INTERNACIONAL E SUA APLICAÇÃO PELOS ESTADOS-NAÇÃO.....	25
3.2 O PARADOXO DA PROTEÇÃO: CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DO SISTEMA.....	28
3.3 AS TESES DO “HUMANITARISMO SEXUAL” E DO “FEMINISMO CARCERÁRIO” E SEU IMPACTOS NAS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA.....	31
4 A CONSTRUÇÃO DA VULNERABILIDADE: O PAPEL DOS MARCADORES SOCIAIS NO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL...35	35
4.1 O MARCADOR DE GÊNERO NO TRÁFICO E A VIOLÊNCIA ESTRUTURAL.....	35
4.2 MARCADOR DE RAÇA: A RACIALIZAÇÃO DA EXPLORAÇÃO E DA RESPOSTA ESTATAL.....	38
4.3 MARCADOR DE CLASSE: A POBREZA COMO EIXO DE EXPLORAÇÃO.....	39
4.4 INTERSECCIONALIDADE DA VULNERABILIDADE.....	41
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual representa uma das mais severas e complexas violações de direitos humanos da contemporaneidade. Ademais, preliminarmente, é importante destacar que o delito é, na maioria dos casos, fruto de uma estruturada e tenaz manifestação do crime organizado transnacional, o qual é acentuado tanto pela globalização quanto pelo neoliberalismo, tendo em vista que ambos tornam os indivíduos mais suscetíveis ao aliciamento e a exploração.

De tal forma, o crime em enfoque caracteriza-se pelo aliciamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, por meio de ameaças, uso da força, coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade, com o objetivo de explorá-las sexualmente. A partir do exposto, começa-se a compreender a complexidade das operações de tráfico, haja vista que se manifestam na multiplicidade de métodos de aliciamento, que vão desde promessas enganosas de emprego e melhores condições de vida até a coação direta e a violência física, adaptando-se às características e necessidades das vítimas em potencial.

Nesse contexto, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual transforma pessoas em mercadoria, violando a dignidade humana e criando profundas cicatrizes físicas e psicológicas. Para mais, o crime emerge de realidades hipervulneráveis e da busca desesperada por melhores condições de vida, uma vez que as fragilidades sociais propiciam o controle da vítima, bem como transformam falsas promessas aliciadoras em esperança.

Outrossim, faz-se necessário reconhecer que a natureza transnacional do tráfico de pessoas é não só moldada, como também impulsionada pelas dinâmicas globais, como conflitos armados, desastres naturais e, principalmente, fluxos migratórios, uma vez que esses fatores, em conjunto com a demanda pela exploração sexual, propiciam um ambiente favorável para o desenvolvimento do delito.

Nesse sentido, nota-se que a complexidade do fenômeno ultrapassa a esfera de atuação individual dos Estados e passa a desafiar os mecanismos de proteção voltados à defesa desses grupos de pessoas. Assim, a dimensão global do tráfico de pessoas evidencia a necessidade de coordenação e integração das respostas apresentadas ao problema, de modo que estas observem a construção de instrumentos normativos capazes de abarcar a realidade multifacetada do problema.

Diante desse cenário, a comunidade internacional e os Estados-nação, incluindo o Brasil, mobilizaram-se para desenvolver um sistema jurídico-institucional, formalmente

orientado na proteção humanitária e pela defesa dos direitos das vítimas e da dignidade humana.

Entretanto, observa-se que a construção desse aparato jurídico não se limita somente ao plano normativo, na medida em que passa a refletir, ainda, a dimensão e a complexidade das relações sociais e políticas envolvidas. Assim, a criação de mecanismos de cooperação internacional, o fortalecimento de políticas públicas de prevenção e repressão, bem como a assistência integral às vítimas, são fatores que demonstram que a resposta ao tráfico de pessoas exige uma abordagem capaz de articular instrumentos jurídicos, institucionais e sociais em prol da tutela dos direitos humanos.

Nesse contexto, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças., conhecido como Protocolo de Palermo, se estabeleceu como marco normativo enfrentamento ao tráfico de pessoas. Assim, o tratado estabeleceu as bases para o combate ao delito, a partir de um tripé fundamental: a prevenção das causas que geram a vulnerabilidade, a repressão eficaz aos perpetradores e a proteção integral às vítimas.

Em consonância com o cenário internacional, em 2004, o Brasil também articulou uma reestruturação da sua política interna para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, de modo a aprimorar tanto o sistema legislativo quanto às políticas públicas. Desse modo, institui-se a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a qual cria diretrizes basilares de combate ao crime e de proteção às pessoas traficadas, além disso, para dar concretude à Política, foram elaborados sucessivos Planos Nacionais com metas e ações específicas. Por último, na esfera legislativa, foi sancionada a Lei nº 13.344/2016, que amplia a tipificação do crime de tráfico de pessoas e alinha ordenamento jurídico pátrio às diretrizes do Protocolo de Palermo, demonstrando um esforço contínuo para dar concretude e continuidade a essa agenda.

Todavia, apesar da complexidade do aparato legal e institucional, a aplicação prática das políticas humanitárias revela uma disparidade entre a norma e realidade, criando um paradoxo de proteção, o qual manifesta-se ante as intenções protetivas que são subvertidas ou distorcidas, de forma a agravar a vulnerabilidade das vítimas. Isto posto, a amplitude conceitual e sua discricionariedade normativa abrem margem para uma lógica de controle migratório e securitização que, muitas vezes, se sobrepõe aos interesses humanitários. Dessa maneira, a abordagem individualista, focada na segurança das fronteiras e na criminalização da migração irregular, pode agravar a vulnerabilidade das vítimas, submetendo-as a dolorosos

processos de revitimização institucional, em que o próprio sistema de proteção inflige-lhes novos traumas e sofrimentos.

Ademais, a burocracia excessiva, a falta de treinamento adequado dos agentes e a ausência de uma perspectiva centrada na vítima contribuem para essa revitimização, na medida que transforma busca por justiça em uma experiência ainda mais traumática e desumanizadora. Urge salientar ainda, que a falta de confiança nas instituições estatais prejudica a denúncia e o resgate de outras pessoas traficadas, criando um ciclo de silêncio e impunidade.

Nessa perspectiva, as intervenções estatais são tendenciosas e operadas de forma seletiva, de modo a gerar uma proteção humanitária desigual, baseada em marcadores sociais de gênero, raça e classe, que determinam quem é percebido como "vítima ideal" e quem é marginalizado ou invisibilizado. Dessa forma, mulheres, pessoas pretas e indivíduos em situação de pobreza são desproporcionalmente afetados pelo tráfico e, ao mesmo tempo, enfrentam maiores empecilhos de acesso à proteção e à justiça, o que resulta na invisibilização e deslegitimação das violências sofridas.

Para mais, a interseccionalidade revela como essas diferentes categorias de opressão se cruzam e se potencializam, desenvolvendo únicas e obscuras formas de vulnerabilidade e exclusão, de modo a desafiar a noção de uma vítima homogênea e exigindo abordagens mais sensíveis e adaptadas. Nessas toada, compreender o processo de interligação das vulnerabilidades é fundamental para o desenvolvimento de políticas eficazes e equitativas, que realmente atendam às necessidades de todas as vítimas, independentemente de sua origem ou identidade, e que promovam a inclusão e o respeito à diversidade, combatendo as raízes estruturais da desigualdade, tendo em vista que a ausência de uma abordagem interseccional nas políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual pode levar à perpetuação de injustiças e à falha em proteger as mulheres hiper vulneráveis.

Diante disso, o presente estudo justifica-se pela premente necessidade de realizar uma análise jurídica crítica que vá além do estudo normativo e perpasse pelas contradições e os desafios das políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Ademais, a relevância acadêmica e social da pesquisa reside, portanto, na análise crítica de como o discurso humanitário é instrumentalizado para fins de controle social e exclusão, evidenciando a contradição de um sistema de proteção normativo eficaz e equitativo e a realidade de sua aplicação, que tanto oprime como hiper vulnerabiliza a vítima.

Frente ao exposto, a problemática que norteia esta pesquisa é: De que forma as políticas humanitárias de enfrentamento ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, ao serem implementadas, geram exclusão e revitimização, especialmente quando analisadas sob uma perspectiva interseccional de direitos humanos.

Enfatiza-se que a controvérsia em foco não pretende deslegitimar as políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, mas problematizar sua efetividade e justiça na prática. Para isso, entende-se que a inclusão da perspectiva interseccional é crucial para desvelar como as diferentes camadas de opressão – gênero, raça, classe, sexualidade, nacionalidade – se entrelaçam para criar experiências de vulnerabilidade e exclusão que são frequentemente ignoradas ou mal compreendidas pelas atuais medidas de proteção dos Estados-nação.

Assim, para responder a essa questão, o objetivo geral deste trabalho é analisar criticamente a eficácia e as contradições das políticas humanitárias de enfrentamento ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Para tanto, foram traçados os seguintes objetivos específicos: a) discorrer sobre as estruturas normativas, internacional e nacional, de enfrentamento ao tráfico de pessoas, identificando suas premissas e limitações; b) investigar os desafios e os paradoxos na aplicação prática das políticas humanitárias, com foco na possibilidade de revitimização institucional; e c) analisar o papel dos marcadores sociais na construção da vulnerabilidade e na seletividade das intervenções estatais, com base em uma perspectiva interseccional.

De tal forma, visando alcançar os objetivos, a pesquisa utilizará o método dialético, buscando investigar as tensões e contradições entre a norma protetiva e a realidade social excludente. Por sua vez, a abordagem será qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com a análise de leis, tratados, relatórios de organizações governamentais e não governamentais, e da produção acadêmica pertinente ao tema.

Portanto, o trabalho está estruturado em três capítulos, que buscam desenvolver a argumentação de forma progressiva. Como ponto de partida, o primeiro capítulo do presente trabalho busca realizar uma análise do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, de modo a examinar a trajetória histórica do fenômeno e sua conceituação, e aprofundar o estudo sobre as violações à dignidade humana e aos direitos fundamentais relacionados à prática. Através dos métodos adotados pelo sistema normativo brasileiro para enfrentamento ao tráfico, o capítulo inicial também busca expor a arquitetura legal e institucional desenvolvida pelo Brasil em resposta aos compromissos assumidos perante a comunidade internacional.

Em seguida, uma vez realizada a sistematização conceitual do crime de tráfico de pessoas, delineada pelo Protocolo de Palermo, bem como seus desdobramentos normativos no âmbito internacional e nacional, observa-se o surgimento de reflexões importantes acerca do suporte às vítimas e da efetividade dos sistemas de proteção existentes. Desse modo, o segundo capítulo se dedicará a analisar os desafios e as contradições das políticas humanitárias, com foco no paradoxo da proteção e na crítica ao "humanitarismo sexual" e ao "feminismo carcerário". Além de expor contradições e desafios, propondo examinar a implementação das referidas políticas humanitárias, o capítulo também investiga de que maneira essas incongruências podem contribuir para a manutenção de contextos de vulnerabilidade e, inclusive, resultar em processos de revitimização.

Por fim, o terceiro capítulo buscará investigar a construção de vulnerabilidade no contexto do tráfico de pessoas a partir de uma lente interseccional, com foco no papel dos marcadores sociais de gênero, raça e classe no ciclo do tráfico, desde o aliciamento até a resposta estatal. Diante das contradições presentes nas políticas humanitárias, especialmente no que se referem ao seu caráter seletivo e aplicação desigual, o último capítulo da presente pesquisa busca compreender por que a falha do sistema de proteção tende a ser mais intensa para determinadas populações, cujas vulnerabilidades vêm sendo não somente negligenciadas como também exploradas. Em outras palavras, o terceiro capítulo examinará como os referidos marcadores sociais podem funcionar como intensificadores da vulnerabilidade no ciclo do tráfico de pessoas.

2 O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: CONCEITOS E MARCOS NORMATIVO

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é um dos crimes mais complexos da atualidade, além do seu caráter transnacional, o ciclo do delito infringe a gama nuclear dos direitos humanos, impactando vigorosamente na dignidade humana, liberdades fundamentais e no princípio da não discriminação, sendo considerado uma grave violação. À vista disso, possui uma conceituação multifacetada, elaborada historicamente ante a disputas morais, políticas e teóricas. Inicialmente, era vinculado a uma visão paternalista de “pureza feminina” e restrito à mulheres brancas, posteriormente expandiu-se, abarcou outras diversas formas de exploração, e consolidou-se de tal modo pela comunidade internacional, tendo em vista a necessidade de uma amplitude conceitual.

Dessa maneira, este capítulo propõe retratar a construção histórica do conceito de tráfico de pessoas, bem como aprofundar na violação da dignidade humana e dos direitos fundamentais como consequência direta do tráfico. Por fim, será apresentado o sistema normativo brasileiro de enfrentamento ao tráfico de pessoas, detalhando a arquitetura legal e institucional que o Brasil desenvolveu em resposta aos compromissos internacionais.

2.1 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E COMPLEXIDADE DO CONCEITO DE TRÁFICO DE PESSOAS

O termo “tráfico humano” apareceu pela primeira vez no discurso jurídico no século 19 e ressurgiu com força significativa no final do século 20, sendo intimamente ligado às discussões contra o tráfico de pessoas negras para fins de escravidão e a prostituição de mulheres brancas (Venson; Pedro, 2013). Essa visão moralista e baseada em um ideal de pureza feminina, orientou o Tratado Internacional para Eliminação do Tráfico de Escravas Brancas, de 1904, que foi o primeiro instrumento internacional a abordar o tráfico para a exploração sexual.

Logo, o documento e as legislações que se seguiram, como o Código Penal brasileiro de 1890, operavam sob uma lógica que concebia as mulheres como seres passivos, desprovidos de agência e vontade própria, necessitando de proteção e tutela. Para Venson e Pedro (2013), a mulher era vista como "excitada por alguém, educada por alguém, guardada por alguém, sob o poder marital, induzida, abusada, fraca, constrangida, intimidada, ameaçada".

Nessa toada, até 1945 -pré ONU-, a prostituição era vista como violação a integridade moral, com o propósito de proteger as mulheres europeias, prevenir e combater o tráfico, mas não defini-lo (Castilho, 2007).

Posteriormente, com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948 e a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (Lake Success, 1949) o conceito de vítima ampliou-se, podendo ser qualquer pessoa, independente do sexo e idade.

Ademais, Ana Luiza Rocha Gomide (2025) argumenta que a DUDH ditou os pressupostos legais da maioria das democracias do mundo, garantindo o respeito pela dignidade humana por meio dos seus princípios igualitários e universais, ao mesmo tempo que reconhecia que o seu não cumprimento seria o motivo de conflitos locais e regionais.

Para mais, a Convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio postulava, explicitamente, a responsabilização para aquele que explorasse a prostituição de outra pessoa, independentemente do seu consentimento, isto é, comprometia os Estados signatários a combater a prostituição, considerar as pessoas que exerciam essa profissão como vítimas, razão principal do reconhecimento de sua ineficácia. Para além, bem como pactuava a proteção por meio da reintegração à sociedade através de outras profissões ou do retorno ao país de origem, em caso de tráfico internacional. (Castilho, 2007).

Por conseguinte, a DUDH tratava de um sujeito de direitos genérico e universal, no qual a mulher estava incluída sem especificidades, o que se demonstrou insuficiente a partir dos anos 1970. De acordo com Sousa (2013), um quadro legal universal não consegue responder ao "acúmulo de diferenças" de uma vítima que pode ser, ao mesmo tempo, mulher, negra e pobre.

À vista disso, em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), consolida-se com intuito de promover os direitos das mulheres, garantindo igualdade de gênero em diversas áreas, incluindo direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. O documento impunha aos signatários a criação de medidas para cessar toda e qualquer forma de tráfico e exploração de mulheres, vinculada a prostituição.

Finalmente, em 1994, o conceito de tráfico começa a ser construído pela ONU. De acordo com a professora Ela Wiecko Castilho, foi delineado como:

[...] o movimento ilícito ou clandestino de pessoas através das fronteiras nacionais e internacionais, principalmente de países em desenvolvimento e de alguns países com economias em transição, com o fim de forçar mulheres e crianças a situações de

opressão e exploração sexual ou econômica, em benefício de proxenetas, traficantes e organizações criminosas, assim como outras atividades ilícitas relacionadas com o tráfico de mulheres, por exemplo, o trabalho doméstico forçado, os casamentos falsos, os empregos clandestinos e as adoções fraudulentas. (Castilho, 2007, p. 13)

Sendo assim, apesar de existirem instrumentos internacionais destinados a combater a exploração de pessoas, principalmente mulheres e crianças, não havia nenhum que tratava de todos os aspectos relacionados ao tráfico humano.

De tal maneira, em 2000, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças emerge para sanar com a lacuna legislativa, ampliando as modalidades de tráfico, não taxativamente, e incluindo trabalhos ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos, ou outras formas de exploração que violem os direitos humanos como a adoção ilegal, casamento forçado.

Comumente conhecido como Protocolo de Palermo:

[...] representou a primeira séria tentativa da comunidade internacional para invocar o direito internacional como uma arma contra o crime organizado transnacional. Talvez mais notável tenha sido a escolha de tráfico de pessoas e contrabando de migrantes como temas de acordos adicionais. Ambos os temas eram, ao tempo da redação, importantes na agenda política internacional. Enquanto preocupações sobre direitos humanos possam ter proporcionado impulso (ou cobertura) para uma ação coletiva, certamente foram temas de soberania/ segurança em relação ao tráfico e contrabando, bem como uma visível ligação com grupos criminosos organizados operando em fronteiras nacionais, que proporcionaram uma verdadeira força motriz por trás dos esforços.” (Gallagher, 2010, p. 71. Tradução própria)

Cumprir destacar ainda, a massiva participação da sociedade civil nas negociações, algo inédito para as autoridades de vários países, para as próprias sessões anuais da Comissão de Crime das Nações Unidas. Para mais, organizações não governamentais (ONG) estavam focadas no Protocolo sobre tráfico de pessoas e as eventuais repercussões em matéria de direitos humanos para as vítimas, de modo que as delegações governamentais e o Secretariado da ONU se viram forçados a incorporar no texto final as sugestões e comentários dessas organizações (Almeida, 2021).

Enfim, o tráfico de pessoas teve sua definição consagrada pelo artigo terceiro, alínea a, do Protocolo de Palermo como:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou

outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos (Nações Unidas, 2000).

No que lhe concerne, o tráfico de pessoas é delimitado ante a definição tripartite estabelecida pelo Protocolo de Palermo, ou seja, é balizado pelo conjunto de: atos, meios e objetivos da exploração.

Os atos referem-se às ações praticadas pelos agentes no contexto do tráfico de pessoas, enquanto os meios relacionam-se às formas por meio das quais o traficante constrange a vítima para forçá-la ou conduzi-la ao trabalho sexual. Já os objetivos tange à finalidade de exploração imposta a vítima (Andrade, 2016).

Assim, a única constante da tríade é a finalidade, que está necessariamente relacionada à exploração. Por sua vez, os atos e os meios são extremamente variáveis e abrangentes. Dessa forma, o conceito definido pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas postulou-se de maneira ampla e subjetiva.

Salienta-se, ainda, que apesar da finalidade ser uma constante, o conceito de “exploração” falha em determinar o que, exatamente, constitui essa definição, limitando-se apenas a elencar exemplos mínimos, como “exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual”. Isto, tendo em vista a dificuldade dos Estados em chegar em um consenso genérico acerca da definição, ou seja, preferiu-se optar por um conceito flexível e suscetível de interpretação dinâmica, capaz de adequar-se às diferenças culturais e socioeconômicas das regiões (Peterke; Gama; Viana, 2021).

Nesse sentido, ao enquadrar o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, a comunidade internacional conjecturou a multifase do tráfico de pessoas e contornou todos os estágios do delito, isto é, dilatou os meios da prática, enfatizando a seriedade e complexidade do crime.

Ademais, é fundamental enfatizar que em razão dos meios de execução, a falta de consentimento da vítima torna-se essencial para a configuração do delito, assim, “não será vítima de tráfico de pessoas quem, não estando em situação de vulnerabilidade, consentir livremente em migrar para exercer trabalhos sexuais” (Andrade, 2016).

Contudo, a aparente clareza na ideia de um “consentimento livre” em contextos de hipervulnerabilidade, como os que caracterizam o tráfico de pessoas, deve ser questionada. Isto é, reconhecer que o consentimento, mesmo que inicialmente dado, pode ser viciado ou anulado pelos meios de coação, fraude, engano ou abuso de situação de vulnerabilidade, é essencial sob uma ótica voltada aos direitos humanos. Assim, a validade do consentimento

pode ser relativizada, pois a liberdade de escolha da vítima é comprometida pelas circunstâncias de sua situação, que a levam a aceitar propostas que, em condições normais, seriam inaceitáveis.

Nessa perspectiva, a complexidade reside em discernir a linha tênue entre uma decisão autônoma e uma escolha forçada pelas circunstâncias. Logo, a exploração inerente ao tráfico, que reduz o indivíduo a uma mercadoria, pode anular um consentimento prévio, tendo em vista que dignidade humana é inalienável e não pode ser objeto de transação. De tal modo, a validade do consentimento não é absoluta e deve ser analisada sob o prisma da verdadeira autonomia e liberdade da vítima, tendo em vista o ambiente de dominação e as circunstâncias que envolveram sua decisão

Conforme Ela Wiecko Volkmer de Castilho (2007), o Protocolo de Palermo representa a terceira fase no controle internacional do tráfico de seres humanos, expandindo o escopo das vítimas. Inicialmente restrito a mulheres brancas e, posteriormente, a mulheres e crianças, o conceito atual abrange "todos os seres humanos", embora mantenha uma ênfase especial em mulheres e crianças, resgatando os princípios da Convenção de 1949. O documento também modificou o tratamento das vítimas de tráfico, eliminando a possibilidade de criminalizar as pessoas agravadas e garantindo a elas a condição de sobreviventes de abuso, impondo aos Estados a obrigação de implementar políticas de assistência (Gomide, 2025).

Isto posto, uma vez compreendido o conceito e a definição de tráfico de pessoas pelo Protocolo de Palermo, é crucial o diferenciar dos fenômenos correlatos, mas juridicamente distintos.

De tal modo, o contrabando de migrantes consiste na facilitação da entrada ilegal de uma pessoa em país do qual não seja nacional ou residente, visando obter vantagem financeira ou material, consoante o Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, suplementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Logo, trata-se de uma forma de migração irregular, na qual o migrante contrata ou é abordado por alguém que facilita sua travessia clandestina. Após a chegada, a relação entre ambos se encerra, cabendo ao migrante buscar, por conta própria, sua sobrevivência e inserção no destino (Gallagher, 2002).

Sendo assim, à medida que o tráfico de pessoas se caracteriza pelo deslocamento de alguém, utilizando-se de coação, engano ou outros meios, com a finalidade da exploração do seu trabalho em vários setores da economia. O contrabando de migrantes, por sua vez, caracteriza-se pela facilitação da travessia ilegal de fronteiras, mas não tem, necessariamente, ligação com o trabalho (Sales; Alencar, 2008). Destarte, enquanto o objetivo do contrabando é

restrita a travessia ilegal de fronteiras, o propósito do tráfico sempre está relacionado a exploração.

Além disso, Sales e Alencar (2008) salientam que o imigrante contrabandeado é considerado um imigrante ilegal pelos Estados, ou seja, um criminoso que procurou os serviços de grupos que contrabandeiam migrantes, em contrapartida, a pessoa traficada é vista como vítima do delito. Outrossim, as autoras destacam que:

Essa divisão apresentada pelos dois protocolos não é suficiente para promover uma diferenciação segura entre as duas atividades, em face das diferentes feições que esses processos tomam, bem como porque nenhum dos protocolos apresenta medidas eficazes para proteger os direitos humanos das pessoas que se envolvem nesses processos (Sales; Alencar, 2008, p. 36).

Nessa perspectiva, a diferenciação estabelece uma divisão entre processos migratórios voluntários e consensuais e aqueles involuntários e não consensuais, fazendo com que as pessoas traficadas sejam vistas como vítimas, enquanto as contrabandeadas sejam tratadas como parceiras da ação (Anderson; O'Connell Davison, 2004).

Outro evento análogo é a migração ilegal, o deslocamento de alguém de um Estado para o outro, sem a observância da legislação migratória do país de acolhimento. Isto ocorre pela convergência da intensificação dos fluxos migratórios pelo mundo e do enrijecimento das diretrizes de migração em diversos países, principalmente nos considerados receptores de imigrantes.

Segundo Kapur (2005), a adoção de políticas migratórias mais restritivas por parte dos Estados de trânsito e de destino reduziu as possibilidades de migração regular, legal e segura em nível global, o que favoreceu o crescimento da migração clandestina. Esse cenário decorre, em parte, da necessidade e do desejo das pessoas, aliado à demanda por mão de obra explorada e de baixo custo além das fronteiras.

Com base no exposto, a sobreposição conceitual entre o tráfico de pessoas e a migração ilegal é encarada especialmente pelos governos, que usam da amplitude da definição do tráfico de pessoas para barrar a migração ilegal. Para Sales e Alencar:

Como geralmente as pessoas traficadas migram de forma legal, possuindo passaporte e visto para trabalho, mas se torna irregular com a retenção dos documentos, são muitas vezes tratadas pelos governos dos Estados receptores como imigrantes ilegais, que devem ser detidos e deportados, e não como pessoas que estão sofrendo graves violações aos seus direitos humanos. Os governos acabam usando um discurso que envolve o tráfico de pessoas para combater a migração ilegal (Sales; Alencar, 2008, p. 35).

Portanto, constata-se que a distinção entre tráfico, contrabando e migração ilegal, torna-se turva na prática. A definição ampla e subjetiva de tráfico de pessoas no Protocolo de

Palermo, ao mesmo tempo que busca abranger múltiplas formas de exploração, permite que os Estados a utilizem como pretexto para o endurecimento de suas políticas migratórias. Essa instrumentalização, que confunde a vítima de tráfico com o migrante irregular, tanto desvia o foco do combate à exploração, quanto agrava a vulnerabilidade de populações já precarizadas, criando um ciclo vicioso que será analisado criticamente no decorrer do presente trabalho.

2.2 O TRÁFICO SEXUAL COMO VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O processo de desenvolvimento conceitual de tráfico de pessoas, voltado à exploração sexual, bem com sua consolidação teórica pelo Protocolo de Palermo, possibilitou que o delito fosse reconhecido pela comunidade internacional como uma grave violação de direitos humanos, minando diretamente a dignidade humana e as liberdades fundamentais.

Para Vivian Santarém (2018), a gravidade da violação dos direitos humanos pelo tráfico de pessoas, tange, principalmente, a redução do indivíduo em mera mercadoria, uma vez que esse crime “aniquila sonhos e usa como mola propulsora aquilo que o ser humano tem de mais precioso, que é a capacidade de sonhar e ter uma vida melhor, com mais dignidade”.

Nessa perspectiva, a violação da dignidade humana se manifesta de forma brutal na mercantilização do indivíduo, de modo que reduz a pessoa a um objeto de lucro, privando-a de sua liberdade, autonomia e do direito de não ser submetida à escravidão ou a tratamento degradante. Dessa maneira, como o tráfico sexual opera sob uma lógica de mercado, na qual o corpo e a sexualidade da vítima são transformados em mercadorias a serem exploradas para o lucro de terceiros, a redução da vítima à objeto comercial é sua denegação à condição de sujeito de direitos. Logo, ao ser tratada como propriedade, a mulher é privada de sua liberdade de escolha, de seu direito à integridade física e psíquica e, fundamentalmente, do direito de não ser submetida a qualquer forma de escravidão ou servidão (Barros; Gonçalves Junior, 2022).

Urge salientar que para os autores Barros e Gonçalves Junior (2022), a violação da dignidade humana no tráfico sexual não se restringe apenas ao ato da exploração, mas inicia-se no aproveitamento da vulnerabilidade da vítima, isto é, a "situação de vulnerabilidade" é um ponto determinante para a ação dos criminosos, que se aproveitam de fragilidades sociais, econômicas e culturais para subjugar a pessoa. Nesse sentido, a

exploração sexual e o tráfico de pessoas concernem ao ápice de uma transgressão de direitos humanos, que inicia com a interseccionalidade de fatores como a pobreza, a desigualdade de gênero e a falta de oportunidades, negando às vítimas condições mínimas para uma vida digna e com liberdade de escolha.

Apesar de o Protocolo de Palermo determinar que o consentimento da vítima é irrelevante em situações de vulnerabilidade, sua efetividade é prejudicada por ser excessivamente discricionária. A redação do tratado não estabelece obrigações concretas e imediatas para os Estados-Partes, utilizando expressões como “na medida em que seja permitido pelo seu direito interno”. Como apontam Heintze e Peterke (2011), essa ausência de regulamentação impede que o Protocolo seja visto como um mecanismo de proteção dos direitos humanos, uma vez que condiciona a proteção das vítimas aos interesses e à conveniência de cada nação.

Diante do exposto, essa discricionariedade abre margem para interesses estatais de segurança e controle migratórias sobre a proteção humanitária. Na prática, como aponta Rodrigo (2008), os órgãos de destino tendem a ver as pessoas traficadas apenas como imigrantes ilegais, cuja única “ajuda” é a deportação, a fim de desconsiderar a gravidade da lesão sofrida. De tal forma, os Estados promovem uma revitimização institucional, na qual a vítima, após sobreviver ao tráfico, é novamente violada em seus direitos ao ter negado o acesso à justiça e à reparação.

Sobretudo, os autores Henriques e Monteiro (2024) foram perspicazes ao retratar o tráfico sexual como uma modalidade estereotipada do tráfico de pessoas e ao ilustrar os prejuízos gerados pelas violações de direitos que cercam o delito. Segundos eles:

A exploração sexual é uma das formas mais alarmantes e chocantes do tráfico de pessoas. Ela envolve a coação, manipulação ou uso da força para fins sexuais, resultando na submissão de vítimas, principalmente mulheres e crianças, a contextos de prostituição forçada, pornografia não consensual, turismo sexual e outras práticas ilícitas. A exploração sexual causa danos físicos e psicológicos irreparáveis às vítimas, deixando cicatrizes emocionais que podem perdurar por toda a vida. (Henriques; Monteiro, 2024, p. 9).

Em suma, compreendida a complexa violação de direitos humanos que o tráfico sexual representa no plano internacional, passa-se a investigar como o Brasil internalizou essas diretrizes e quais os contornos específicos do enfrentamento ao crime em seu território.

2.3 O SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, entrou em vigor internacionalmente em 2003, sendo promulgado no Brasil pelo Decreto nº. 5.017, de 12 de março de 2004.

Além disso, através de grande influência das Organizações Internacionais, e partindo da premissa que o efetivo enfrentamento do tráfico de pessoas depende da identificação e atenuação de contextos de vulnerabilidade vivenciados pelas vítimas, da cooperação interna e internacional e especialmente da prevenção, o Brasil instituiu a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, através do Decreto Presidencial nº. 5.948, de 26 de outubro de 2006, apoiando-se, da mesma forma, em três eixos fundamentais: prevenção, repressão e atendimento/proteção às vítimas (Santarém, 2018). Cumpre destacar que a PNETP é vista pela doutrina como a “espinha dorsal” do enfrentamento ao tráfico de pessoas no país, e ganha concretude por meio dos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETPs), instrumentos de planejamento que estabelecem metas e ações para períodos determinados.

Em 2008, o Brasil promulgou o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, com vigência até 2010, por meio do Decreto nº. 6.347/2008. Posteriormente, foi instituído o II Plano Nacional, aprovado pela Portaria Interministerial nº. 634/2013, contando com objetivos formalizados pelo Decreto nº. 7.901/2013, vigente entre os anos de 2013 e 2016.

Isto posto, em 2018, o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2018–2022) foi instituído para consolidar a política pública implementada e enfatizar a integração entre órgãos governamentais e sociedade civil. Já o IV PNETP (2024 a 2028), objetiva fortalecer a cooperação e prevenção, proteger as vítimas e responsabilizar criminalmente os autores.

Assim, para a execução dessa agenda, o Brasil desenvolveu um sofisticado sistema institucional. A partir de um órgão central, o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP), articula a política em nível federal. Ainda, com intuito de possibilitar um controle social sobre as ações estatais, o Comitê é composto não só por órgãos do governo, mas também representantes da sociedade civil. Na ponta, por sua vez, a política se materializa através da Rede de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETPs), que atua nos estados, e dos Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHMs), localizados em pontos estratégicos como fronteiras e aeroportos, com a atuação voltada à assistência direta e humanizada às vítimas.

especialmente as migrantes que fogem da imagem de vítima ideal, sendo, então, vistas como potenciais infratoras. Além disso, ao invés de empoderar, esse tipo de política pode ensejar a clandestinidade, agravando a vulnerabilidade da vítima e dificultando seu acesso a serviços de saúde e justiça. Por fim, os desafios do enfrentamento ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual ultrapassam a dificuldade de operacionalização.

Com um sistema repleto de contradições alinhadas a uma lógica carcerária e anti migratória, as políticas humanitárias constroem um paradoxo de proteção, onde vigilância e resgate são transformados em revitimização e subordinação dos direitos humanos. Sendo assim, essa falha é explicada por lógicas como o "humanitarismo sexual" e o "feminismo carcerário", que instrumentalizam o discurso de proteção para fins de controle migratório e punição, em vez de promoverem a autonomia e a dignidade das vítimas. Logo, faz-se necessário entender como a lógica punitiva do Estado opera de forma seletiva, intensificando de acordo com marcadores sociais.

No intuito de adequar a legislação brasileira ao Protocolo de Palermo, a Lei nº. 12.015/2009 inseriu os artigos 231 e 231-A no Código Penal, tipificando o tráfico internacional e interno de pessoas para fins de exploração sexual. Contudo, a lei permaneceu limitada a essa modalidade, deixando de contemplar outras formas de tráfico.

Segundo Santarém:

a falta de legislação específica sempre foi considerada um dos maiores desafios para a execução da Política Nacional, elaborada como verdadeira política de Estado e tendo como base todos os compromissos assumidos pelo Brasil com a ratificação do Protocolo de Palermo, em especial no que tange à proteção às vítimas (Santarém, 2018, p. 39).

Assim, a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016 tornou-se a primeira lei brasileira a tratar especificamente sobre tráfico de pessoas. A norma é ampla e tanto enrijece as penas do crime de tráfico de pessoas quanto apresenta regramentos, sobre conceito, modalidades, prevenção, proteção e valorização dos direitos humanos das vítimas, alinhando-se com a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tornou-se um marco na legislação brasileira (Santarém, 2018).

Com sua promulgação, os artigos 231 e 231-A do Código Penal, que tratavam do tráfico internacional e interno para fins de exploração sexual, foram revogados, sendo introduzido o artigo 149-A, que passou a tipificar de forma unificada o crime de tráfico de pessoas dentro do capítulo dos crimes contra a liberdade individual.

Nessa perspectiva, a implementação do conceito de tráfico de pessoas, bem como seus aspectos internacionais, pelo artigo 149-A, do Código Penal é similar a definição internacional:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal;
- V - exploração sexual (Brasil, 1940).

Outrossim, no contexto do tráfico para exploração sexual, é importante destacar que os antigos tipos penais eram extremamente amplos, de maneira a criminalizar indivíduos pelo mero apoio a prostituição:

Isto é, através do seguimento de tal previsão legal, incluíam-se neles até os indivíduos que simplesmente prometiam melhores condições financeiras àqueles que se dispusessem a trabalhar regularmente como profissionais de sexo em outros lugares (Peterke; Paiva; Bonfim, 2023, p. 220-221).

De acordo com os autores Peterke, Paiva e Bonfim (2023), esses os sujeitos que incentivam, facilitam e organizam os deslocamentos são tipicamente investidores e empresários que atuam em um mercado moralmente estigmatizado, mas lucrativo. Ocorre que, apesar de não poder afirmar categoricamente que esses empresários exploram e coisificam as mulheres, a atividade tende a envolver a contração de dívidas pelas prostitutas, de tal modo, assevera-se apenas que o mercado é circulado por interesses criminosos. Dessa maneira, pela legislação anterior ser imprecisa, as autoridades não conseguiam identificar, perseguir e punir o tráfico de pessoas, haja vista que investigavam e condenavam os réus por crimes diferentes dos previstos no Protocolo da ONU, de 2000.

Ademais, de acordo com Gomide (2025) o Código Penal Brasileiro, ao trocar a terminologia por tráfico de pessoas, está mais atualizado com as discussões de gênero, incluindo não apenas mulheres cis, mas também trans.

Todavia, é imprescindível destacar que a mudança legislativa não contemplou o aproveitamento da vulnerabilidade da vítima como meio de execução do crime, elemento considerado essencial tanto pelo Protocolo de Palermo quanto pela Política Nacional. Além disso, o tráfico internacional deixou de ser tratado como delito autônomo, passando a configurar apenas hipótese de aumento de pena nos casos em que a vítima é retirada do território nacional (Santarém, 2018).

À luz do exposto, o Brasil possui um arcabouço jurídico e institucional denso e bem estruturado. O advento da Lei nº 13.344, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e uma rede de atendimento às vítimas, reforça o compromisso formal de combate ao delito, adequando-se aos compromissos internacionais. Contudo, há de se questionar acerca da sua eficácia, contradições e os desafios práticos que emergem de sua implementação, foco do próximo capítulo.

3 DESAFIOS E CONTRADIÇÕES DAS POLÍTICAS HUMANITÁRIAS NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

A sistematização conceitual do crime de tráfico de pessoas pelo Protocolo de Palermo e seus desdobramentos normativos internacionais e nacionais, suscitam uma inquirição no que diz respeito ao suporte das vítimas e à efetividade dos sistemas de proteção. O presente capítulo buscará analisar a implementação das políticas humanitárias de enfrentamento ao tráfico sexual, investigando como a sua complexidade formal pode ser permeada por contradições práticas que perpetuam contextos de vulnerabilidade, podendo facilmente ser transformados em revitimização.

3.1 O CONTRASSENSE ENTRE A NORMA INTERNACIONAL E SUA APLICAÇÃO PELOS ESTADOS-NAÇÃO

A definição abrangente do tráfico de pessoas estabelecida pelo Protocolo de Palermo nos anos 2000, perdura uma dificuldade de operacionalização do conceito e do enfrentamento do delito. Dessa forma, a linguagem vaga do documento permite uma grande discricionariedade estatal, a qual é utilizada mais como uma ferramenta política do que um mecanismo de combate ao crime.

Considerando que o maior desafio do Protocolo Adicional estava em fazer com que os Estados Partes garantissem o mínimo de proteção aos Direitos humanos às vítimas de tráfico humano, a comunidade internacional preocupou-se em garantir a privacidade da identidade das vítimas, a não discriminação, suporte psicossocial, permanência no território do Estado receptor de forma temporária ou definitiva e repatriação, na interpretação e aplicação do tratado, de acordo com os princípios internacionalmente estabelecidos (Medeiros, 2013).

Contudo, ao dispor sobre esses direitos, o corpo intergovernamental pecou por excesso de discricionariedade e ausência de normas de cumprimento obrigatório pelos países, de modo a não estabelecer normas, que, de forma imediata, protejam o indivíduo, garantindo o direito das vítimas (Heintze; Peterke, 2011).

Corroborando com a tese, Clemente e Varela (2023) apontam que o conceito de exploração, assim como outros elementos da definição de tráfico, é caracterizado por uma “substancial indefinição”, tornando-se “polissêmico e variável”. Para elas, essa falta de clareza não é acidental, mas reflete a dificuldade de conciliar as diferentes agendas e interesses dos Estados e das organizações envolvidas no combate ao tráfico.

Ademais, para os autores Heintze e Peterke (2011), expressões como “nos casos que se considere apropriado”, “na medida em que seja permitido pelo seu direito interno”, “terá em consideração” e “considerará a possibilidade de adotar” nos artigos do documento, roboram a tese que a proteção dos direitos humanos, na verdade, foi deixada subordinada aos interesses estatais, pois não criou obrigações concretas, não podendo, portanto, ser considerado um instrumento internacional de proteção à dignidade humana.

Sob a mesma análise, de acordo com Dittmore e Wijers (2003) e Medeiros (2013), mesmo durante as negociações preliminares do Protocolo de Palermo, a necessidade de assistência às pessoas traficadas já era vista mais como uma ferramenta de repressão do que como uma obrigação do Estado de proteger os Direitos Humanos. Ademais:

[...] os países desenvolvidos estavam mais preocupados em acordar direitos para “imigrantes ilegais”, como países em desenvolvimento estavam especialmente preocupados com os custos financeiros de assumir as obrigações para proporcionar proteção e assistência. Isso significa que ambos os países tiveram os seus próprios - sejam diferentes - interesses em manter tais disposições discricionárias. (Dittmore; Wijers, 2003, p. 85. Tradução própria)

Todavia, é imprescindível salientar que apesar da vaguidade da definição conceitual e arbitrariedade do documento internacional, a elaboração das políticas humanitárias e das medidas de proteção às vítimas são de responsabilidade dos Estados signatários, ou seja, a intenção oculta dos mecanismos antitráfico são de culpabilidade dos países (não) cooperantes. Dessa forma, deve-se negar a obliquidade em atribuir culpa desproporcional a ONU e as organizações intergovernamentais pela ineficácia dos mecanismos de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Sendo assim, os Estados-partes devem implementar essas diretrizes convencionais em boa-fé, esforçando-se a dar máxima eficácia a elas nos seus ordenamentos jurídicos (Peterke; Gama; Viana, 2021). Em paradoxo, os países signatários não tendem a utilizar da boa-fé na normatização de suas políticas, bem como não capacitam os agentes públicos para uma atuação amparadora e humanitária, pelo contrário, priorizam o controle migratório e a securitização.

Outrossim, não obstante às diretrizes claras e abrangentes estabelecidas pelo Protocolo de Palermo para os Estados signatários, incentivando a cooperação internacional e a formulação de políticas e estratégias integradas para combater essa grave violação dos direitos humanos (Barros; Gonçalves Junior, 2022), a colaboração internacional é precária e falha. De acordo com Merloti (2021), as diferenças nas leis e procedimentos jurídicos entre jurisdições são, muitas vezes, empecilhos para a responsabilização de traficantes transnacionais. Adicionalmente, é mais conveniente para os Estados-receptores desqualificar a vítima a ter que embarcar em um procedimento moroso e complexo.

Além disso, é nítida a seletividade na aplicação de diferentes artigos do documento. Os artigos 8 e 11 são aplicados de forma rápida e eficaz, tendo em vista que dispõem sobre a repatriação das vítimas e da proteção das fronteiras estatais. Por sua vez, os artigos 6 e 7 do Protocolo, discorrem sobre as normas de proteção às vítimas e salvaguarda dos direitos humanos, todavia, carecem da mesma efetivação (Medeiros, 2013). Isto posto, os Estados impõem estritamente as determinações relacionadas à repressão, controle de fronteiras e repatriação, e em paradoxo, negligenciam as normas de suporte e assistência às vítimas, de modo a evidenciar a prioridade dada à soberania e segurança em detrimento dos humanos.

Nesse contexto, a parcialidade na aplicação da norma é agravada pela abrangência e imprecisão do conceito de tráfico de pessoas. Conforme apontam Zúquete, Souza e Deslandes (2016), devido à dificuldade de operacionalizar com precisão uma definição tão ampla, "não há consenso nem posições isentas de vinculações ideológicas e morais quanto ao que se entende por tráfico de seres humanos". Desse modo, a incongruência, segundo os autores, permite uma cadeia de manipulações políticas, especialmente no que tange à gestão da questão migratória (Zúquete; Souza; Deslandes, 2016).

À vista disso, as estimativas mundiais relativas ao tráfico de pessoas também não podem ser consideradas tenazes, uma vez que frequentemente são usadas com finalidade política eleitoral, incluindo pessoas imigrantes não documentadas e trabalhadores da indústria do sexo como sendo vítimas de tráfico (Agustín, 2008). Outrossim:

A confusão conceitual estabelecida em torno do tráfico de seres humanos, bem como da especificidade do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, reflete-se na dificuldade em definir quem são e que características têm as pessoas submetidas a essa condição. (Zúquete; Souza; Deslandes, 2016, p. 6).

Em conformidade com o exposto, essa amplitude e imprecisão conceitual é prejudicial pois permite que os Estados-receptores enrijeçam suas políticas migratórias, utilizando-se de dados de migrantes ilegais e profissionais do sexo como vítimas de tráfico de pessoas. Em suma, notabiliza-se que o discurso humanitário de “enfrentamento ao tráfico” é, muitas vezes,

utilizado para fins de segurança e repressão à imigração, subalternizando a proteção da vítima e de sua dignidade humana em face da ação de controle do Estado. Logo, a apropriação de ferramentas de proteção aos direitos humanos como justificativa para a violação de direitos de pessoas hiper vulnerabilizadas evidencia, de forma clara, a contradição das políticas humanitárias de combate ao tráfico de pessoas.

Dessa maneira, evidencia-se que a arquitetura normativa internacional, ao ser construída sobre uma base de discricionariedade e interesses estatais conflitantes, cria um vácuo de proteção.

Na mesma perspectiva, a vagueza conceitual, conquanto não lhe recaia culpa, permite uma seletividade na aplicação das normas, as quais são instrumentalizadas como um mecanismo que legitima a negligência e permite que o foco estatal se desvie da proteção da vítima para o controle da migração. Sendo assim, é nesse vácuo, no qual a promessa de efetividade dos direitos humanos assume caráter condicional, que o sistema de proteção se inverte e se torna, ele mesmo, uma fonte de novas violências, dando origem ao que se pode chamar de paradoxo da proteção.

3.2 O PARADOXO DA PROTEÇÃO: CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DO SISTEMA

Tal como o exposto, a operacionalização do discurso antitráfico para fins de controle migratório e segurança estatal cria uma perigosa deturpação das políticas humanitárias. Essa mudança constrói um sistema de proteção que além de não prestar um amparo efetivo é fonte de novas violências.

Nessa perspectiva, entende-se como revitimização a sujeição da vítima à novos processos traumáticos e violações pelas próprias instituições que deveriam protegê-la (Silva, 2016). De acordo com o IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Brasil, 2022), a violência secundária:

Refere-se aos danos ou traumas adicionais que as vítimas de crimes podem enfrentar como resultado da resposta institucional, social ou interpessoal após a ocorrência do crime. Trata-se do impacto negativo adicional decorrente das interações das vítimas com profissionais, sistemas de justiça criminal, mídia, comunidade ou outros indivíduos após a experiência traumática inicial (Brasil, 2022).

Desse modo, ante a complexidade e periculosidade do crime de tráfico de pessoas voltado à exploração sexual, seu contexto transnacional, bem como a múltipla vulnerabilidade das vítimas, a revitimização institucional afigura-se com maior seriedade, visto que perpetua o ciclo da opressão. Segundo Rafaela Melo (2024), as pessoas que conseguem sair da realidade

do tráfico são frequentemente revitimizadas pelos Estados, “são sujeitos a detenção, acusação e deportação rápida para o seu país de origem, não têm acesso a soluções eficazes, são pressionados cooperar com as autoridades judiciais e não estão adequadamente protegidos de represálias”.

Outrossim, apesar da comunidade internacional ter adotado uma abordagem centrada na vítima para detectar, proteger e prevenir o tráfico de pessoas, enfatizando seu bem-estar ao invés de apenas processar o crime, certos direitos da vítima, como a concessão de um período de recuperação e reflexão, são frequentemente regulamentados pela lei de imigração e podem estar condicionados à cooperação da vítima com as autoridades policiais.

Na Espanha, por exemplo, as políticas de amparo às vítimas, tais quais o período de recuperação e reflexão ou uma autorização de residência excepcional por motivos humanitários geralmente são concedidas somente quando há evidências da cooperação da pessoa lesada com as autoridades (Villacampa; Torres; Miranda, 2022). Por conseguinte, essa lógica utilitarista do sistema de justiça espanhol transforma a vítima do delito em um mero “meio de prova”, condicionando o seu acesso à assistência psicossocial à colaboração investigativa. Para mais, faz-se necessário pontuar a respeito do impacto do preconceito associado à prostituição, à pobreza e à condição migratória, no tratamento das vítimas de tráfico de pessoas, para fins de exploração sexual.

Essa instrumentalização da vítima está diretamente ligada à controversa noção de consentimento no âmbito do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, uma vez que a ideia de consentimento pressupõe o exercício da autonomia individual, na qual deve ser livre de coações ou constrangimentos que impeçam, assim, o agente de governar a si mesmo de maneira racional, ou seja, o consentimento é, simultaneamente, um ato de vontade e a capacidade de exercê-la (Lowenkron, 2016). No entanto, ao anular totalmente o consentimento obtido por fraude ou coação, o Protocolo de Palermo permite que sua instrumentalização seja alinhada por correntes paternalistas, negando a autonomia feminina e, crucialmente, criar uma “vítima ideal”. Diante disso, faz-se necessário destacar que muitas mulheres não se encaixam nesse estereótipo — especialmente as migrantes que demonstram agência — são, portanto, excluídas da proteção e mais facilmente vistas apenas como “meios de prova” ou infratoras (Ditmore; Wijers, 2003).

Nesse contexto, a noção de vítima ideal refere-se à construção social e jurídica da mulher que se enquadra nos padrões de inocência e vulnerabilidade reconhecidos pelo Estado e pela sociedade, sendo, portanto, considerada digna de proteção. Tal concepção, entretanto, exclui aquelas que não correspondem a esse modelo, como as trabalhadoras sexuais e

migrantes, transformando-as em objetos de tutela e reforçando mecanismos de controle e opressão sob o discurso de amparo e resgate.

Segundo Rodrigues, Cavalcanti e Câmara (2024, p. 84), o estigma atua como “uma barreira significativa ao acesso à justiça e à garantia de uma proteção adequada às vítimas”, e reforça a necessidade de intervenções multidimensionais- jurídicas, sociais e culturais-, com finalidade de minimizar as discriminações e preservar a dignidade das vítimas. Essa problemática se agrava quando os preconceitos sociais moldam a atuação dos agentes estatais, que, guiados pelo julgamento moral, não reconhecem às mulheres como titulares de direitos violados. Isto posto,

Muitas vezes, as vítimas não são nem identificadas, mas rapidamente classificadas como migrantes ilegais e ou prostitutas comuns. Às vezes, a causa é falta de conhecimento e conscientização das autoridades públicas sobre os indícios típicos de tráfico. Outras vezes, esses indícios são ignorados propositalmente, porque sua verificação implicaria mais trabalho e requeria a colaboração ativa como a sociedade civil e outras entidades públicas, seja no interior ou no exterior do país (Medeiros; Peterke, 2013, p. 546).

Assim, o tratamento discriminatório e desumanizado dado às vítimas de tráfico pelos agentes públicos, além de causar novos danos e agravar o sofrimento mental, constrói barreiras concretas para o acesso à justiça e proteção.

Um exemplo claro concerne o repatriamento das vítimas de tráfico internacional como migrantes ilegais, as quais retornam ao país de origem e “são entregues a outras autoridades desinteressadas”, que não prestarão o apoio necessário, tornando as afetadas ainda mais vulneráveis que antes da saída do país (Medeiros; Peterke, 2013). Logo, a deportação devolve a vítima para o mesmo contexto de vulnerabilidade que permitiu o tráfico inicialmente, de modo que, muitas vezes, não se apresenta como uma solução mas como revitimização.

Dessa maneira, a falha na proteção das pessoas traficadas por parte dos Estados, acentuada pela assistência condicionada a cooperação, instrumentalização processual da vítima e o tratamento estigmatizante, perpetuam o ciclo do tráfico. Em síntese, o paradoxo da proteção é, por si só, um prolongador do espiral da violência e desertor das vítimas hiper vulnerabilizadas.

Por último, a análise do paradoxo da proteção revela que a revitimização institucional não é um mero efeito colateral, mas uma consequência lógica de um sistema que instrumentaliza a vítima e prioriza a segurança. Nesse contexto, a assistência condicionada, o tratamento estigmatizante e a deportação como “solução” demonstram que o discurso de proteção é, muitas vezes, apenas uma fachada para práticas de controle. Sendo assim, para compreender a origem dessa lógica, é necessário analisar o próprio conceito de

"humanitarismo" aplicado ao campo sexual, uma tese que descreve como a proteção de grupos vulneráveis pode ser incorporada para legitimar agendas de controle e exclusão.

3.3 A TESE DO “HUMANITARISMO SEXUAL” E SEU IMPACTO NAS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA

Entende-se como humanitarismo sexual o conjunto de discursos, políticas e práticas humanitárias, justificado na proteção de pessoas vulneráveis à exploração sexual, que legitima práticas de controle sexual, bem como reforça a vulnerabilidade da vítima. Para o pesquisador Nicola Mai (2018):

O conceito de humanitarismo sexual refere-se ao surgimento global de uma epistemologia neo abolicionista que legitima formas específicas de controle e proteção de grupos sociais definidos como vulneráveis em relação à sua orientação e comportamento sexual (Mai, 2018, p. 3. Tradução própria).

Isto posto, a partir desse conceito, percebe-se que diversos grupos de migrantes são estrategicamente enquadrados com base em vulnerabilidades presumidas e em suposições sobre seus comportamentos e orientações sexuais, o que acaba por definir tanto a forma de assistência prestada quanto os alvos das intervenções realizadas por instituições humanitárias, organismos de representação e ONGs (Mai, 2018).

Além disso, segundo Mai, *et al.* (2021), essa estrutura contribui para o surgimento de políticas neo abolicionistas destinadas a erradicar o trabalho sexual, sendo enquadradas pelos Estados como medidas de combate a exploração sexual. Ainda, para os autores, ao se concentrarem em acabar com a demanda por serviços sexuais, essas políticas podem se tornar prejudiciais, tendo em vista que abrem margem para uma maior explorabilidade e deportabilidade de grupos migrantes marginalizados (Mai; *et al.*, 2021).

À vista disso, esses discursos amplificam as narrativas de vulnerabilidade, deslocando a responsabilidade de fatores sociais, como pobreza e exclusão, para os profissionais do sexo, que passam a ser retratados simultaneamente como vítimas e agressores (Brown, 2017). Conforme mesmo enfoque, ao investigar a realidade francesa, com a vigência da lei proibicionista e neo abolicionista que criminaliza a demanda por serviços sexuais, os pesquisadores entenderam que:

Isso levou a perseguição de mulheres cis chinesas e nigerianas e com a negligência de mulheres trans latinas que trabalham na indústria do sexo, de acordo com concepções racializadas e sexuadas de vitimização. Enquanto as mulheres chinesas tendem a ser apresentadas pela retórica humanitária como vítimas silenciosas de máfias chinesas dominadas por homens, as mulheres nigerianas passaram a encarnar

a figura máxima da vítima de tráfico por uma criminalidade masculina negra avassaladora. Enquanto isso, atores humanitários (sexuais) negligenciaram as experiências contínuas de extrema violência e marginalização de mulheres trans latinas (Giametta; *et al*, 2022, p. 2. Tradução própria).

Ademais, cumpre enfatizar que o Estado português ganha destaque nessa perspectiva crítica, tendo em vista sua necessidade de afastar do enfrentamento ao tráfico pessoas e de conflitos violentos a venda do sexo, bem como sua ligação com o tráfico, de modo a estabelecer-se juridicamente com a exclusão do tráfico sexual e estruturalmente sem organizações de amparo específicas para a referida modalidade (Clemente 2022a, 2023b). Sob mesmo crivo, Mara Clemente e Cecilia Varela (2023), descrevem a luta contra o tráfico como uma “máquina antipolítica” (Clemente, 2022b) que tende a se consagrar fora das questões políticas subjetivas, como a desigualdade e a violência produzidas pelas atuais políticas de migração e de trabalho na vida de migrantes estigmatizados.

Nesse sentido, com intuito de moldar soluções práticas, as políticas de combate ao tráfico frequentemente constroem categorias de culpabilidade e vulnerabilidade, determinando quem deve ser punido ou protegido (Rossoni; Rebetz, 2025). Logo, as políticas humanitárias que se autodenominam “anti-tráfico”, têm legitimidade balizada na repressão de “coisas ruins”, isto é, baseando-se na identificação de um sujeito-autor a ser combatido (Walters, 2008). Diante disso, utiliza-se dessa forma repressão tanto para proteger quanto para controlar, da mesma maneira que a emprega para justificar a fiscalização fronteiriça e vigilância de pessoas migrantes.

Outra problemática essencial para o debate tange a construção de uma “vítima ideal” a partir de uma lógica racista e estereotipada. Nesse panorama, as medidas de amparo às vítimas de tráfico são, geralmente, restritas a mulheres que se enquadram na personificação de “vítima passiva e inocente”. Por sua vez, mulheres que demonstram autonomia ou que não se encaixam em padrões de gênero e sexualidade são vistas como “infratoras” ou cúmplices, sendo excluídas da proteção e tornando-se alvos preferenciais da repressão (Mai; *et al.*, 2021). Dessa maneira, intersecção entre o preconceito social e controle estatal é reforçada pela criação de uma hierarquia entre as vítimas, conforme os autores:

Nossas descobertas demonstram o papel interseccional da análise de gênero e sexocna exclusão de migrantes não cis racializados da proteção humanitária e legal. Em nossos quatro cenários nacionais de pesquisa, encontramos padrões compartilhados de racialização e análise de gênero e sexo ciscêntrico, traduzindo-se em práticas excludentes de extrema fronteira, visando (e deportando) mulheres cis asiáticas (e, na França, nigerianas) como vítimas "passivas" ideais, enquanto excluíam mulheres trans latinas de preocupações e apoio humanitário (Mai; *et al.*, 2021, p. 16. Tradução própria).

Assim, essa análise renega a neutralidade do humanitarismo, na medida que demonstra que ele não só não protege, como classifica, hierarquiza e exclui parte das pessoas traficadas.

Criado por Elizabeth Bernstein, Feminismo Carcerário concerne ao fenômeno de utilização de abordagens punitivistas como ferramentas primárias de combate ao trabalho sexual e ao tráfico. Segundo Bernstein (2010, p. 47), o ativismo anti tráfico evangélico e feminista é “alimentado por um compromisso compartilhado com os paradigmas carcerários da justiça social e, em particular, de gênero, na medida que inclui um compromisso com o humanitarismo militarizado como o modo preeminente de engajamento do estado”.

Por conseguinte, o conceito elucida uma aliança contrastante entre feministas e agendas conservadoras, que busca cessar a violência de gênero através de um sistema de justiça criminal. Assim sendo, entende que o aparato punitivo do Estado é utilizado como principal forma de combate à exploração sexual, sob a lógica “mais polícia, mais leis e mais encarceramento” (Bernstein, 2010). De tal forma, a abordagem molda o sistema para resgatar e controlar as trabalhadoras. Além disso, a *ratio* subjacente do fenômeno é “construir, resgatar e controlar” todas as profissionais do sexo, categorizando-as como vítimas de violência e tráfico de gênero (Bernstein, 2010). De tal forma, a abordagem molda o sistema para resgatar e controlar as trabalhadoras sexuais, enquadrando-as indiscriminadamente como vítimas passivas de violência (Mai; *et al.*, 2021).

A pesquisa de Mai, *et al.* (2021) demonstra o cenário do trabalho sexual nos Estados Unidos é caracterizado por um regime carcerário opressivo, em que políticas como a *Allow States and Victims to Fight Online Sex Trafficking Act (FOSTA)* e a *Stop Enabling Sex Traffickers Act (SESTA)* foram aprovadas sob o pretexto de “combater o tráfico”, todavia, aumentaram os meios de prisão e acusação das profissionais do sexo, de modo a acentuar a precariedade da realidade vivenciada. Logo, as tendências normativas que transformam as vítimas em criminosas e transformam intervenções transgressoras em políticas humanitárias são entendidas como uma forma de protecionismo carcerário (Musto, 2016).

Isto posto, observa-se que embora o feminismo carcerário aparenta ter o objetivo de proteger mulheres vulneráveis, paradoxalmente impõe preconceitos raciais e de gênero ao aplicar seletivamente o rótulo de “vítima” e alavancar o sistema carcerário para controle. Sendo assim, essa corrente desconsidera causas estruturais que geram e perpetuam a vulnerabilidade, como pobreza, falta de oportunidades e barreiras migratórias.

Portanto, é imprescindível destacar que a essa abordagem tende a gerar a revitimização da população na qual se intenta proteger, uma vez que ao focar na punição, as políticas anti-tráfico contribuem para o aumento da vigilância policial sobre as vítimas,

4 A CONSTRUÇÃO DA VULNERABILIDADE: O PAPEL DOS MARCADORES SOCIAIS NO TRÁFICO DE PESSOAS

Vistas as contradições atinentes às políticas humanitárias, principalmente seu aspecto seletor e sua incidência não homogênea sobre as pessoas, torna-se medular analisar o motivo pelo qual a falha de proteção do sistema é mais contundente para certos grupos, cujas vulnerabilidades são antagonicamente exploradas e ignoradas.

Preliminarmente, convém conceituar a interseccionalidade como um instrumento analítico de compreensão da vulnerabilidade, de modo a permitir um estudo da a colisão de estruturas de poder — como as de gênero, raça e classe — que são, por natureza, inseparáveis e interdependentes. Desse modo, a ferramenta possibilita entender a fluidez das identidades subalternas impostas a preconceitos e opressões estruturantes da matriz colonial moderna da qual são produzidos (Alves, 2025).

Sendo assim, este capítulo examinará como os marcadores sociais de gênero, raça e classe -bem como suas interseccionalidades- atuam como intensificadores de vulnerabilidade ante ao ciclo de tráfico, desde o aliciamento até (a falta de) proteção estatal.

4.1 O MARCADOR DE GÊNERO NO TRÁFICO E A VIOLÊNCIA ESTRUTURAL

A subordinação social das mulheres é justificada pelo uso do gênero como uma ferramenta de opressão feminina (Rubin, 1993). Dessa forma, as ideologias, perpetuadas por meio de instituições como a família, as religiões, a escola e as leis, ensinam que as mulheres são naturalmente inferiores, de tal forma que patriarcado mantém e sustenta a dominação masculina (Lener, 2019).

Logo, a construção e a perpetuação de uma vulnerabilidade econômica feminina é um dos exponenciadores do tráfico de mulheres para a fins de exploração sexual. Nesse contexto, a correlação entre a prostituição e as precárias condições de trabalho feminino demonstra como a falta de alternativas lucrativa, historicamente, subordinou as mulheres à marginalidade (Venson; Pedro, 2013).

Destarte, destaca-se que essa estrutura social patriarcal perdura nos dias atuais, manifestando-se na disparidade salarial, na concentração feminina em setores de trabalho informais e na sobrecarga com o trabalho de cuidado não remunerado. Ainda, essa precarização crônica sistematicamente limita a autonomia das mulheres e propicia o aliciamento, reforçando a tese na qual as desigualdades sociais e econômicas devem ser consideradas na análise das causas do tráfico (Santos; Gomes; Duarte, 2009).

No mais, segundo Okin (2008), as mulheres são duplamente oprimidas, na esfera privada, enfrentam um ciclo de dependência econômica, violência sexual e abuso de poder, por sua vez, na esfera pública, a ausência de políticas eficazes e de espaços de trabalho que garantam a real emancipação feminina deixa essas mulheres desprotegidas. Assim, nota-se que a vulnerabilidade econômica é intensificada pela forma como as esferas pública e privada se articulam para perpetuar a subalternidade feminina.

Isto posto, a Organização Internacional do Trabalho, em 2006, elencou a discriminação de gênero como um dos fatores favorecedores do tráfico de pessoas:

Discriminação de gênero: A percepção da mulher como objeto sexual, e não como sujeito com direito à liberdade, favorece toda forma de violência sexual. A percepção do homem como o provedor emocional e financeiro estabelece relações de poder entre ambos os sexos e entre adultos e crianças. Nesse contexto, mulheres, tanto adultas como crianças e adolescentes, são estimuladas a desempenhar o papel social de atender aos desejos e demandas do homem ou de quem tiver alguma forma de poder hierárquico sobre elas (OIT, 2006).

Nessa perspectiva, a objetificação sexual da mulher transforma seu corpo em uma mercadoria com valor de troca. Conforme analisa Melrose (2013), essa transformação é constantemente reforçada pela mídia, na medida que vende a imagem feminina a partir de um ideário machista. Além disso, é necessário pontuar que o ocidente é marcado pela utilização do corpo feminino como capital simbólico, no qual ao ser posicionado como um commodity se torna um objeto a ser consumido (Melrose, 2013).

Ademais, a análise do marcador de gênero seria incompleta sem abordar a realidade das mulheres trans e travestis, cujas experiências expressam a mais dura opressão patriarcal. Para elas, a violência de gênero vai além da objetificação, atingindo sua própria identidade como mulher. De tal modo, a transfobia cria uma hiper vulnerabilidade, tendo em vista que limita o acesso à educação, ao emprego e à moradia, assim, a exploração sexual torna-se uma forma de sobrevivência (Cunha; Ponthieu; Mesquita, 2024).

De acordo com a pesquisa de Mai, *et al.* (2021), as políticas humanitárias, ao operarem sob uma lógica ciscêntrica, "excluem mulheres trans latinas de preocupações e apoio humanitário", de modo a serem tratadas como uma anomalia que deve ser criminalizada. Contribuindo com essa tese, e reforçando a invisibilidade das vítimas, as autoras enfatizam que:

Quem tenta impedir o tráfico sexual internacional de pessoas enfrenta um problema quando se trata de travestis e demais pessoas que desafiam padrões tradicionais de gênero. Sequer conseguem saber de forma realista quantas de nós são as vítimas resgatadas: em algumas delegacias somos computadas como homens; em outras, como mulheres. Às vezes, como "indefinidas". No Brasil e na maioria dos países que fornecem dados à ONU sobre tráfico não existe treinamento de

peçoal para contabilizar cabeças de quem não deveria existir socialmente. Sumimos, invisibilizadas nas estatísticas. (Marilac; Queiroz, 2019, p. 37).

Outrossim, no ciclo do tráfico de pessoas, as mulheres são vítimas de uma sequência de infrações aos seus direitos humanos, primeiro são lesadas física e psicologicamente pelas violências do tráfico e exploração *per se*, posteriormente, enfrentam o tratamento excruciante das políticas estatais de estados receptores, ocasião na qual são tratadas como criminosas, tendo em vista o compimento intencional para a disposição das traficadas como imigrantes ilegais (Lobasz, 2019).

Nesse contexto, a necessidade de enquadramento das vítimas como imigrantes ilegais advém da ideia, já mencionada no capítulo anterior, de uma vítima ideal. Contudo, a noção de uma vítima passiva nem sempre corresponde à complexidade da realidade, na qual perpassa a zona cinzenta do consentimento e da agência no ciclo do tráfico. Dessa forma, segundo Lobasz (2019), é mais raro que as vítimas sejam sequestradas, sendo mais comum que possuam uma mínima consciência sobre algum aspecto da ilegalidade do processo, como a entrada irregular em um país, todavia, é basilar salientar que mesmo ante ao conhecimento parcial, elas continuam sendo vítimas da prática exploratória.

À vista disso, ao não se encaixarem no molde de inocência absoluta são prontamente desqualificadas como vítimas de tráfico e as violências sofridas passam a ser deslegitimadas. Para a autora Jennifer Lobasz (2019) as mulheres que escolhem entrar na indústria do sexo, mas que se tornam vítimas de exploração, são duplamente punidas: primeiro pelos traficantes, e depois por uma sociedade que as rotula e as considera "indignas de suporte e proteção".

Dessa forma:

compreende-se que o aliciamento de mulheres decorre diretamente de seu posicionamento social, ou seja, pela maneira em que a mulher é vista e retratada pela própria sociedade. Sendo assim, é a construção social que norteia a ótica subserviente da figura feminina, fomentando a fortificação dessas estruturas de exploração (D'Avila; Gonçalves; Garcez, 2022, p. 177).

Tendo em vista os aspectos mencionados, é consenso entre a comunidade internacional e em meio às estatísticas globais sobre o tráfico de pessoas que as mulheres e meninas são as principais vítimas. De acordo com o *Global Report on Trafficking in Persons 2024*, da UNODC, 61% das vítimas identificadas em 2022 eram do sexo feminino, e a maioria continua sendo traficada para fins de exploração sexual.

Diante do exposto, a violência de gênero é um dos graves marcadores sociais no tráfico de pessoas, e um elemento central na modalidade da exploração sexual, tendo em vista

que é um fenômeno majoritariamente feminino. Ademais, pode-se constatar a mulher é sistematicamente posicionada em um lugar de subalternidade, tornado-a suscetível a múltiplas opressões, em todas as esferas da vida, o que agrava o grau de vulnerabilidade, a tornando mais suscetível a ser convencida por propostas fraudulentas, as quais apresentam-se como uma saída, uma forma de sustento e de liberdade.

Contudo, a objetificação feminina não é uniforme, ela assume contornos específicos e mais tenazes quando atravessada pelo marcador de raça, tendo em vista que a sociedade é estruturada por uma ótica colonial de viés racista, de modo que intensifica a exploração, como também define quais corpos são considerados mais "exploráveis" e, paradoxalmente, menos dignos de proteção.

4.2 MARCADOR DE RAÇA: A RACIALIZAÇÃO DA EXPLORAÇÃO E DA RESPOSTA ESTATAL

Enquanto o marcador de gênero define a feminização do tráfico para fins de exploração sexual, o marcador de raça categoriza quais mulheres são alvos preferenciais de exploração e de negligência estatal. Nesse sentido, é necessário compreender como o racismo estrutural opera na construção da vulnerabilidade, na medida que molda a demanda global do sexo e também é ditador na seletividade das políticas humanitárias e atos discriminatórios.

Desse modo, para compreender a dinâmica da violência estrutural, este trabalho utiliza duas premissas teóricas fundamentais. A primeira, compreende a desigualdade social não como um efeito colateral, mas como um elemento constitutivo das relações de classe e de mercado (Almeida, 2021), e a segunda, concebe o racismo como uma manifestação estrutural do capitalismo, forjada historicamente a partir da escravidão (Alves, 2025).

Nessa perspectiva, a exploração contemporânea não é um fenômeno neutro, pelo contrário, é debruçado por hierarquias sociais historicamente construídas, que restringem tais práticas à populações racializadas, povos indígenas e pessoas em situação de vulnerabilidade. Logo, essa lógica dá continuidade a padrões coloniais de dominação, nos quais a exploração econômica se sustentava justamente na desvalorização de certos corpos e identidade, sendo dever do Estado adotar políticas de proteção que rompam com a herança histórica de exclusão e naturalização da exploração.

Em contraponto, as políticas antitráfico contemporâneas e “pânicos morais” reverberam hierarquias históricas racializadas e coloniais (Giammetta; *et. al.*, 2022). Dessa forma, Lilian Mathieu (2009) salienta que mito da “escravidão branca”, que surgiu no final do

século 19, continua a influenciar os discursos atuais, com as vítimas agora frequentemente retratadas como mulheres do sul e leste da Europa globais.

No contexto brasileiro, segundo os dados do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania 71% das vítimas de tráfico de pessoas não se autodeclaram brancas, utilizando termos como morena, parda, trigueña, mulata, preta, indígena, castanha e café. De tal forma, “essa experiência evidencia como a seletividade penal opera para punir mulheres migrantes não-brancas em contextos de violação de direitos, reforçando desigualdades históricas e invisibilizando trajetórias de exploração” (Mendes, 2025).

Outrossim, no contexto do tráfico de mulheres e meninas para fins de exploração sexual, é necessária uma análise das discriminações raciais produzidas e reproduzidas pela colonização, que além da naturalização das violências e do trabalho precarizado, perpetuou os estereótipos de hipersexualização e coisificação dos corpos das mulheres negras, alimentados pelo mito da democracia racial (Santos, 2021). Cumpre destacar ainda, que a sexualização da mulher indígena brasileira é um grande agravante da demanda e estabelecimento do país como rota de tráfico:

Desde os primórdios, no imaginário das pessoas tanto na região como em outras partes do país e do mundo, há uma construção histórica estereotipada e depreciativa das amazônidas como sendo uma “mulher exótica”, lasciva, de “sexo forte e disponível”, “bela índia que se oferece”. Essa perspectiva errônea legítima, naturaliza e, por fim, culpabiliza mulheres e meninas pela prática da exploração sexual, fazendo com que a sociedade enxergue o tráfico como uma coisa natural e normal (Oliveira; Costa, 2021, p. 398-399).

Em suma, com base no marcador de raça foi possível compreender que o estereótipo, historicamente, foi produzido para justificar a exploração de corpos não-brancos, e conservado até no mercado global do sexo. Logo, a hipersexualização da mulher negra e a exotificação da mulher indígena não são ferramentas de um racismo estrutural que naturaliza a violência e culpabiliza a vítima. Nesse sentido, o racismo estrutural, agravado pela violência de gênero, oprimem a mulher negra de modo que ela se mantenha à margem social, ou seja, sua realidade é entrelaçada com a vulnerabilidade econômica e a dimensão de classe.

4.3 MARCADOR DE CLASSE: A POBREZA COMO EIXO DE EXPLORAÇÃO

Após a análise dos marcadores de gênero e raça, que definem os contornos da exploração e a seletividade da resposta estatal, é imperativo investigar o potencializador de todas essas vulnerabilidades: a classe social. Dessa forma, este subcapítulo analisará de modo a pobreza e a desigualdade econômica se tornam aspectos cruciais para o aliciamento das

vítimas de tráfico, tendo em vista que perpetua uma vida precarizada e a submissão ao ciclo da tráfico.

Nessa perspectiva, urge destacar que a pobreza é um termo complexo que não possui uma unidade em seu significado, tendo em vista que trata-se de um termo que se relaciona com inúmeros fatores modificáveis dependendo do contexto no qual é analisado (Silva, 2024). Contudo, é possível estabelecer a renda como seu elemento principal, tendo em vista que estaria associada a insuficiência de renda para obter um nível de bem-estar mínimo. Para Oliveira (2018), a centralidade da renda na definição de pobreza deu origem à abordagem unidimensional, que se materializa em ferramentas como as "linhas de pobreza", dentre as quais estabelecem um valor monetário mínimo para a subsistência e, embora tenham sua utilidade para o mapeamento de políticas emergenciais, são insuficientes para capturar a complexidade do fenômeno.

Assim, considerando uma abordagem multidimensional e tendo em conta que o bem-estar humano depende de fatores que incluem o acesso à saúde, educação, saneamento e segurança (Oliveira, 2018), compreende-se a pobreza como privação de capacidades e direitos fundamentais que, quando ausentes, criam a vulnerabilidade a ser explorada pelo tráfico de pessoas.

Ademais, a OIT, em 2006, também entendeu a pobreza e a ausência de oportunidades de trabalho, sinalizadores de classe, como elementos que favorecem o tráfico:

Pobreza: A pobreza faz com que as pessoas se submetam às ações dos traficantes por força da necessidade de sobrevivência em razão da falta de perspectivas de vida futura.

Ausência de oportunidades de trabalho: Assim como a pobreza, a falta de meios de garantir a subsistência a curto e médio prazo e de perspectivas de ascensão social impulsiona as vítimas na direção dos traficantes (OIT, 2006).

Sob mesmo crivo, grande parte da população aliciada pelas redes de tráfico sabe que vai trabalhar na prostituição, todavia, elementos subjetivos como “ter a vida melhor” são grandes influenciadores para o aceite das propostas de tráfico (Zúquete; Souza; Deslandes, 2016). Desse modo, os agenciadores vendem a ideia uma indústria do sexo ainda mais lucrativa fora do país, o que significa para as mulheres em situação de pobreza, a possibilidade de ajudar os pais, ter os filhos na escola, construir ou comprar casa para ela ou sua família morar, abrir pequenos negócios e viver com melhor padrão de vida (Agustín, 2008).

Essa tese é corroborada pelos dados do relatório de 2021 do Ministério da Justiça:

Ainda em relação às vítimas pobres, segundo o referido relatório, o principal meio utilizado para o aliciamento do tráfico de pessoas é o abuso de posição de vulnerabilidade. O que significa que não é necessário enganar a vítima, nem coagi-la, muito menos usar da violência física para levá-la para uma situação de exploração. Podemos supor que a intersecção da necessidade econômica e desvantagens estruturais resulta em uma situação de vulnerabilidades que muitas vezes não exige que os traficantes adotem uma estratégia enganosa (Ministério Da Justiça E Segurança Pública, 2021, p. 17).

Diante do exposto, a ineficácia global das políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, reside na falha dos Estados em implementar as diretrizes do Protocolo de Palermo com um viés securitário, focando na repressão ao crime e no controle migratório, enquanto as medidas de prevenção socioeconômica são negligenciadas, tendo em vista que não encontram-se na agenda política desses Estados.

No Brasil, essa tendência é demonstrada pela aplicação da Lei 13.344/2016, que apesar de prever medidas de assistência e prevenção, tem sua eficácia limitada quando desacompanhada de políticas concretas e objetivas para redução da vulnerabilidade econômica e garantia de direitos sociais fundamentais. Outrossim, de acordo com Barros e Gonçalves Junior (2022), é necessário estabelecer medidas capazes de diminuir a taxa de desemprego, que torna a pessoa mais suscetível a aceitar as propostas dos criminosos.

Em suma, a falta de interesse estatal em efetivar direitos sociais que assegurem condições mínimas de existência e acesso a trabalho digno, prejudica eficácia normativa das políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Nesse sentido, os países optam por prolongar e perenizar as desigualdades de classe, de modo que as políticas humanitárias de enfrentamento ao tráfico de pessoas tornam-se, muitas vezes, meramente paliativas, não rompendo o ciclo da exploração e não alcançando a prevenção.

Portanto, constata-se que a classe social não é apenas um marcador, mas elemento estruturador para o aliciamento e prolongamento do ciclo do tráfico de pessoas, na medida que a pobreza multidimensional priva as vítimas de se tornarem sujeitos de direitos, propiciando a exploração. Contudo, a pobreza, como os outros marcadores, não é homogênea, é agravada ante a interseccionalidade de cada grupo, potencializando a vulnerabilidade dessas pessoas.

4.4 INTERSECCIONALIDADE DA VULNERABILIDADE

Como foi visto, os marcadores sociais acentuam a vulnerabilidade das vítimas de tráfico de pessoas, tendo em vista que as discriminam e negam direitos fundamentais para o bem-estar social. Dessa forma, o gênero feminiza o tráfico, a raça define quem é mais

explorado e menos protegido e a classe, por sua vez, favorece o aliciamento pelo viés econômico. Todavia, a magnitude do problema fica clara no ponto em que se compreende que, na maioria das vezes, as vítimas de tráfico de pessoas para fins de exploração enquadram-se no ponto máximo de interseccionalidade dos marcadores sociais.

De acordo com Kimberlé Crenshaw (1991) a interseccionalidade alinha relações de poder que estão interligadas em múltiplas estruturas dinâmicas. Além disso, “se propõe a desessencializar a identidade sem perder de vista as estruturas que foram modeladas nessa identidade e que resulta na produção de contextos nos quais se está inserido” (Alves, 2025).

Nessa perspectiva, Neves (2010) entende que a teoria da interseccionalidade reconhece que as posições sociais ocupadas por cada um influenciam na decisão de permanecer ou não no país de origem, ao passo que assume que raça/etnicidade, a classe e o gênero são processos culturalmente definidos. Além disso, “É importante destacar que já não se trata da diferença sexual, nem da relação entre gênero e raça ou gênero e sexualidade, mas da diferença, em sentido amplo para dar cabida às interações entre possíveis diferenças presentes em contextos específicos” (Piscitelli, 2008, p. 266).

Sob mesmo posto vista, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares versus Brasil (2020), ressaltou que as violações não deveriam ser interpretadas de forma isolada, tendo em vista que eram resultado da combinação de múltiplos fatores de discriminação, os quais se interligavam na medida que aumentavam exposição das vítimas ao risco e agravar as consequências da tragédia.

Por conseguinte, enfrentou de maneira expressa a questão da interseccionalidade, de modo que reconheceu as vítimas para além de meras trabalhadores em situação de vulnerabilidade socioeconômica, mas também crianças, adolescentes, mulheres e pessoas negras, inseridas em um contexto de pobreza estrutural e exclusão social. Outrossim:

Apesar de existir o tráfico humano relativo a qualquer classe, gênero ou etnia, destacam-se as pessoas do gênero feminino, pobres e pretas porque são as pessoas detentoras dessas características as mais vulneráveis nas sociedades atuais, regidas pelo patriarcado e machismo, onde vigora uma concepção de que certos grupos de pessoas são detentoras de menos direitos que outras, fator inerente à discriminação que tais indivíduos sofrem. Essa marginalização gera tanto limitação a direitos personalíssimos e a seus alcances e concretizações, quanto a exposição desses “rejeitados” a situações de risco e violência, como o próprio tráfico humano (Sá; Fermentão, 2023, p. 171-172).

Ademais, de acordo com Kempadoo (2005) o tráfico de pessoas surge sob uma ótica de ligação entre dinâmicas de poder estatais, capitalistas, patriarcais e racializadas e a forma

como as mulheres exercem sua agência na construção de suas vidas, desejos e estratégias de resistência e sobrevivência.

Posto isso, a interseccionalidade dos marcadores sociais dificulta a defesa ao abuso e favorece a opressão. Neste viés:

A vulnerabilidade está relacionada a um contexto no qual uma pessoa fica impossibilitada de resistir ao abuso e exploração, no caso do tráfico humano, e não a uma incapacidade própria do indivíduo. Isto é, a vulnerabilidade é então vista como uma situação de opressão, não como uma inferiorização pessoal ou coletiva (Zanotti, 2023, p. 261-262).

Diante desse contexto, a situação hipervulnerável é intensificada pelo preconceito, pela discriminação, pela vitimização e revitimização, de modo que o próprio conceito de vulnerabilidade traz consigo o risco de afirmação de estigmas e estereótipos (Nederstigt, 2011).

Nessa toada, os expoentes de vulnerabilidade afastam a mulher traficada da imagem de vítima ideal, na mesma medida, não são amparadas e podem ser criminalizadas. Assim, enquanto são enfocadas na oportunidade de penalização, são invisíveis no ensejo ao suporte humanitário. Logo, as medidas de enfrentamento ao tráfico de pessoas pecam em não adotar uma perspectiva interseccional, uma vez que não reconhecem realidades fundamentais heterogêneas e complexas e acabam reproduzindo as dinâmicas excludentes que se propõem a combater.

Portanto, a interseccionalidade apresenta-se como uma ferramenta teórica interligada na realidade das vítimas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Dessa forma, o encontro entre gênero, classe e raça retrata uma vulnerabilidade que atinge todo o ciclo do tráfico, desde o aliciamento até a assistência após o resgate, quiçá é instrumento para reincidência. Ainda, enquanto as políticas humanitárias permitirem que a discricionariedade dos Estados sejam ferramentas de discriminação, opressão e controle de fronteira, as medidas de enfrentamento ao tráfico continuarão propagando violência.

Em última instância, a análise dos marcadores sociais demonstra que a experiência da vítima de tráfico de pessoas é fundamentalmente interseccional, de modo que não é possível isolar a violência de gênero do racismo estrutural, nem a discriminação racial da precariedade de classe. Diante disso, as vulnerabilidades atuam de forma conjunta, limitando escolhas e naturalizando a exploração, com também silenciando e deslegitimando. No contexto do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, as políticas de proteção às vítimas são falhas e, significativamente ineficazes, tendo em vista que falham em reconhecer os marcadores de vulnerabilidade e sua complexidade. Assim, enquanto o sistema de enfrentamento ao

tráfico de pessoas continuar tratando essas opressões como categorias separadas, permanecerá incapaz de oferecer uma proteção eficaz, de maneira a perpetuar o ciclo de violência do tráfico e agravar ainda mais a vulnerabilidade da pessoa traficada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo examina como as políticas humanitárias de enfrentamento ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual são aplicadas de forma exclusiva, de modo a revitimizar as vítimas. Assim, a problemática central que norteou esta pesquisa questionou de que forma essas políticas, ao serem implementadas, podem gerar exclusão e revitimização, especialmente quando analisadas sob uma perspectiva interseccional de direitos humanos.

Como objetivo geral, foi analisada criticamente a eficácia e as contradições dessas políticas, desdobrando-se em objetivos específicos os quais buscam discorrer sobre as estruturas normativas, investigar os desafios e paradoxos na aplicação prática das políticas humanitárias, bem como analisar o papel dos marcadores sociais na construção da vulnerabilidade e na seletividade das intervenções estatais

Dessa maneira, investigou-se as estruturas normativas internacionais e nacionais, com destaque para o Protocolo de Palermo, de modo a evidenciar a complexidade conceitual do tráfico e a dificuldade em diferenciá-lo de fenômenos correlatos como o contrabando de migrantes e a migração ilegal. Importa destacar, nestes termos, que a definição tripartite do Protocolo – atos, meios e objetivos – embora fundamental, mostrou-se suscetível a interpretações, possibilitando aplicações benéficas ou até maléficas para as vítimas. Nesse contexto, em face dessa amplitude conceitual, ficou demonstrado que os Estados-nação, frequentemente, utilizam da bandeira do tráfico de pessoas para fins de controle migratório e securitização, ignorando o principal fundamental da boa-fé.

No contexto brasileiro, a reestruturação da política interna, com a PNETP e a Lei nº 13.344/2016, demonstrou alinhamento formal com as diretrizes internacionais. Contudo, a mera existência de um sistema normativo substancial não garante sua efetividade, demonstrando a lacuna entre o direito positivo e a realidade da proteção às vítimas.

Outrossim, a pesquisa destacou que a formalidade das leis e políticas, por si só, não é suficiente para erradicar um problema enraizado em desigualdades estruturais, bem como que a interpretação e aplicação dessas normas são frequentemente influenciadas por agendas políticas que se sobrepõem aos imperativos humanitários.

Nessa perspectiva, o presente trabalho também elucidou que a busca por uma definição abrangente, embora necessária, pode paradoxalmente permitir a seletividade e a exclusão, transformando a proteção em uma ferramenta de controle. Logo, compreender essa dinâmica constitui etapa inicial para desarticular as estruturas que sustentam a vulnerabilidade

e a exploração, impondo a necessidade de vigilância contínua quanto à interpretação e aplicação das leis no cotidiano das pessoas traficadas.

Destarte, o presente trabalho aprofundou-se nos desafios e contradições inerentes às políticas humanitárias, revelando como a discricionariedade do Protocolo de Palermo e a subordinação da proteção dos direitos humanos aos interesses estatais de controle migratório e securitização geram o paradoxo da proteção, o qual manifesta-se quando as intenções protetivas são subvertidas, resultando em revitimização institucional.

Também foi objeto de análise a forma pela qual a instrumentalização da vítima como “meio de prova” e a lógica utilitarista do sistema de justiça transformam a busca por justiça em uma experiência traumática, onde a cooperação da vítima é condicionada à concessão de direitos básicos, esse tipo de abordagem tanto desumaniza a vítima, como compromete a efetividade das ações de combate ao tráfico.

Além disso, a análise do “humanitarismo sexual” e do “feminismo carcerário” foi fundamental para verificar de que modo, sob o pretexto de combater o tráfico, essas abordagens reforçam o controle social, a criminalização de profissionais do sexo e a seletividade na proteção. De tal maneira, a pesquisa demonstrou que essas correntes, ao invés de abordar as causas estruturais da vulnerabilidade, focam na punição e na vigilância, perpetuando preconceitos raciais e de gênero e desconsiderando a complexidade das realidades vividas pelas vítimas. Sob mesmo crivo, restou nítida a falha das medidas humanitárias de enfrentamento ao tráfico em reconhecer a agência das mulheres e que a heterogeneidade de suas experiências as exclui da proteção, tornando essas vítimas alvos preferenciais da repressão.

Para mais, urge enfatizar que a persistência dessas contradições no sistema de enfrentamento ao tráfico de pessoas sublinha a urgência de uma reorientação das políticas, que priorize a proteção integral e o respeito à autonomia das vítimas, em detrimento de agendas securitárias e moralistas. Assim, o amparo não pode ser condicionado à cooperação ou à conformidade com estereótipos de “vítima ideal”, revelando-se imprescindível para superar o paradoxo da proteção e construir um sistema mais justo e equitativo.

Outra perspectiva de melhora, tange as raízes da revitimização institucional, ao passo que é necessária uma abordagem mais centrada na vítima, que reconheça sua complexidade e suas necessidades individuais. Sendo assim, cessar com as contradições significa reafirmar o compromisso com os direitos humanos e cooperação internacional, de maneira a desconstruir ideais históricos de marginalização e opressão à grupos mais vulneráveis.

Nessa toada, o último capítulo dedicou-se inteiramente na análise da construção da vulnerabilidade e o papel central dos marcadores sociais de gênero, raça e classe no ciclo do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, bem como ilustrar que a interseccionalidade emergiu como ferramenta analítica indispensável para compreender como a colisão de estruturas de poder promove experiências únicas e complexas de vulnerabilidade e exclusão.

À vista disso, demonstra-se que a feminização do tráfico é um fenômeno inegável, por meio do qual a objetificação sexual da mulher e a violência estrutural a ela imposta, aliadas à hipervulnerabilidade de mulheres trans e travestis, as tornam alvos preferenciais. Logo, a invisibilização e a criminalização dessas vítimas, que frequentemente não se encaixam no estereótipo da “vítima ideal”, foram pontos cruciais de discussão, de maneira a retratar a seletividade das políticas de proteção. Por sua vez, o exame do marcador de raça revelou a racialização da exploração e da resposta estatal, com mulheres negras sendo desproporcionalmente afetadas e enfrentando maiores barreiras para acessar a proteção e a justiça, assim, o sistema perpetua padrões coloniais de dominação, em que a desvalorização de certos corpos e identidades se mantém.

Por último, o marcador de classe sublinhou a pobreza e a desigualdade econômica como potencializadores da vulnerabilidade, transformando a necessidade de sobrevivência em um vetor para o aliciamento, isto é, a promessa de uma vida melhor, muitas vezes ilusória, torna-se um incentivo para indivíduos em situação de extrema carência, que veem no tráfico uma falsa esperança de ascensão social. Em suma, a interseccionalidade da vulnerabilidade não é apenas a soma dessas opressões, mas a interação complexa e multiplicadora que afasta as vítimas da imagem de “vítima ideal”, resultando na negação ou minimização de seus direitos.

Ademais, conclui-se que a ausência de uma abordagem interseccional nas políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas propicia à perpetuação de injustiças e à falha em proteger os grupos mais vulneráveis, tornando-se um ponto crítico para a efetividade das ações governamentais, sendo necessário, na verdade, desenvolver políticas mais eficazes e equitativas, que realmente atendam às necessidades de todas as vítimas, independentemente de sua origem ou identidade, e que promovam a inclusão e o respeito à diversidade, combatendo as raízes estruturais da desigualdade e da injustiça social.

Outrossim, a pesquisa reforça a necessidade de uma abordagem que transcende a mera tipificação legal e da repressão, buscando compreender as raízes estruturais da vulnerabilidade e as complexas interações entre os marcadores sociais de gênero, raça e

classe. Na mesma medida, advoga por políticas públicas que promovam a inclusão social, a educação, o acesso a oportunidades de trabalho digno e a garantia de direitos fundamentais, como forma de cessar as formas sobre as quais o tráfico prospera. Além disso, salienta-se a importância de capacitar os agentes estatais para uma atuação mais sensível e humanitária, que reconheça a complexidade das experiências das vítimas e evite a revitimização institucional.

Finalmente, ao destacar as falhas e contradições das abordagens atuais, o estudo busca inspirar uma mudança de paradigma, por meio da qual a dignidade humana e a proteção integral das vítimas sejam a prioridade máxima, e onde as políticas sejam desenhadas para empoderar, e não para controlar ou marginalizar. Assim, a implementação de uma perspectiva interseccional nas políticas de enfrentamento ao tráfico representa não apenas uma questão de justiça social, mas uma condição para a efetividade e a humanidade das ações governamentais. Nesse sentido, ao analisar criticamente as políticas humanitárias, pretende-se incentivar a construção de soluções mais amplas e humanizadas, capazes de produzir mudanças efetivas na vida das pessoas atingidas por essa grave violação de direitos humanos, bem como diminuir o grau e o tempo da violência gerada pelo tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

REFERÊNCIAS

ACORDO INTERNACIONAL PARA A SUPRESSÃO DO TRÁFICO DE BRANCAS. Paris, 18 de maio de 1904. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/7714>. Acesso em: 22 ago. 2025.

AGUSTIN, L. **Sex at the margins**: migration, labour, markets and the rescue industry. Londres: Zed Books, 2008.

ALMEIDA, S. L. d. Necropolítica e neoliberalismo. Caderno CRH, Salvador, v. 34, p. 1-10, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/3prpY8vSHNZccvB67Gt7m6N/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 ago. 2025.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **A Study of Statelessness**, Lake Success, E/1112; E/1112/Add.1, 1949, Audiovisual Library of International Law. Disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/3ae68c2d0.html>. Acesso em: 22 ago. 2025.

ALVES, G. F. d. S. Preconceitos de raça/classe e gênero: desigualdade, exclusão e políticas antidiscriminatórias. In: GAMA, A. P.; ANTÃO, R. PETERKE, S. (orgs.). **Trabalho Escravo Moderno e Tráfico de Pessoas no Brasil**: Causas e Consequências da sua Impunidade. São Paulo: Dialética, 2025 (em publicação).

ANDERSON, B; O'CONNELL DAVIDSON, J. **Trafficking, a demand – led problem? A multy-country pilot study, Part 1**. Review of evidence and debates, 2004.

ANDRADE, F. E. F. d. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E PROSTITUIÇÃO: PARADOXOS ENTRE O PROTOCOLO DE PALERMO E O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO NO TOCANTE AO CONSENTIMENTO. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 9, p. 1-504, 2016. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/download/90/74>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BARROS, V. B.; GONÇALVES JUNIOR, L. C. TRÁFICO DE PESSOAS À LUZ DA VULNERABILIDADE DAS VÍTIMAS E DO PROTOCOLO DE PALERMO. **Revista Direito & Consciência**, Volta Redonda, v. 1, n. 1, 2022. Disponível em: <https://revistas.unifoa.edu.br/direitoeconsciencia/article/view/4112>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BERNSTEIN, E. Militarized Humanitarianism Meets Carceral Feminism: The Politics of Sex, Rights, and freedom in Contemporary Antitrafficking Campaigns. **Signs: Journal of Women in Culture and Society**, Chicago, n. 36, p. 45-71, 2010.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.017**, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, 2004.

BRASIL. **Decreto nº 5.948**, de 26 de outubro de 2006. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.347**, de 8 de janeiro de 2008. Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 jan. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6347.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.901**, de 4 de fevereiro de 2013. Institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CONATRAP. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/D7901.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 847**, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal para a República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 19 ago. 2025

BRASIL. **Lei nº 12.015**, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. [Brasília, DF: Presidência da República, 2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.344**, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1984 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Justiça, 2013. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/Politica%20e%20Planos%20Nacionais/II%20Plano%20Nacional%20de%20ETP/anexo_gi_-monitoramento/portaria-interministerial-no-634-de-25-de-fevereiro-de-2013.pdf. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/politica-e-plano-nacional-deenfrentamento-ao-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/cartilha-iv-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas-4.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados de 2017 a 2020**. Brasília, DF: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas-oficial.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2025.

BROWN, K. The governance of vulnerability: Regulation, support and social divisions in action. **International Journal of Sociology and Social Policy**, v. 37(11–12), p. 667–682, 2017.

CASTILHO, E. W. V. d. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2007, p. 10-15.

CLEMENTE, M. A construção do campo de combate ao tráfico de pessoas em Portugal: O papel das organizações não-governamentais. **Sociologia On Line**, Lisboa, n. 28, p. 11-34, 2022a. Disponível em: <https://doi.org/10.30553/sociologiaonline.2022.28.1>. Acesso em: 30 ago. 2025.

CLEMENTE, M. Na luta e em luta contra o tráfico. Organização de mulheres e feministas no campo português do combate ao tráfico. **Sociologia On Line**, Lisboa, n. 31, p. 96-115, 2023b. Disponível em: <https://doi.org/10.30553/sociologiaonline.2023.31.6>. Acesso em: 30 ago. 2025.

CLEMENTE, M. The Counter-Trafficking Apparatus in Action: Who benefits from it?. **Dialectical Anthropology**, (s. l.), n. 28, p. 267-289, 2022b. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10624-022-09655-8>. Acesso em: 30 ago. 2025.

CLEMENTE, M.; VARELA, C. Tráfico de pessoas, antitráfico e perspectivas críticas: nota introdutória. **Configurações: Revista de Ciências Sociais**, Braga, n. 32, p. 7-16, 2023. Disponível em: <https://journals.openedition.org/configuracoes/19561>. Acesso em: 30 ago. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil**. Sentença de mérito, reparações e custas de 15 de julho de 2020. San José, Costa Rica, 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_esp.pdf. Acesso em: 22 ago. 2025.

CUNHA, L. L. N.; PONTIEU, J.; MESQUITA, L. I. S. Sexo, dinheiro e escravidão contemporânea: tráfico de travestis e mulheres trans do Brasil para a Europa com fins de exploração sexual. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 611-639, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.26512/revistainsurgencia.v10i1.50069>. Acesso em: 20 ago. 2025.

CRENSHAW, K. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. **Stanford Law Review**, Stanford, n. 43, p. 1241-1299, 1991. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2307/1229039>. Acesso em: 18 ago. 2025.

D'ÁVILA, G. M. R.; GONÇALVES, I. C. d. M.; GARCEZ, G. S. O TRÁFICO HUMANO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES E CRIANÇAS E SUA RELAÇÃO COM O MACHISMO ESTRUTURAL. **Revista Eletrônica Leopoldianum**, Santos, v. 48, n. 134, p. 169-189, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/download/1278/1141/3790>. Acesso em: 23 ago. 2025.

DITMORE, M.; WIJERS, M. The negotiations on the UN Protocol on Trafficking in Persons. **Nemesis**, Amsterdã, n. 4, p. 79-88, 2003.

GALLAGHER, A. T. **The International Law of Human Trafficking**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

GALLAGHER, A. T. Trafficking, smuggling and human rights: tricks and treaties. **Forced Migration Review**, 2002. Disponível em: <https://www.fmreview.org/gallagher-2/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

GIAMETTA, C.; *et al.* Racialization within Antitrafficking Interventions Targeting Migrant Sex Workers: Findings from the SEXHUM Research Project in France. **Sociological Research Online**, (s. l.), p. 1-19, 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/361175940_Racialization_within_Antitrafficking_Interventions_Targeting_Migrant_Sex_Workers_Findings_from_the_SEXHUM_Research_Project_in_France. Acesso em: 24 ago. 2025.

GOMIDE, A. L. R. **GÊNERO E TRÁFICO DE PESSOAS**: o impacto do Protocolo de Palermo na legislação nacional. 2025. 135 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Instituto de Economia e Relações Internacionais, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/45351>. Acesso em 25 ago. 2025.

HEINTZE, H.-J.; PETERKE, S. Conteúdo e significado do Protocolo da ONU Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (2000). In: SOUSA, H. B. d.; MIRANDA, A. A.; GORENSTEIN, F. (orgs.). **Desafios e Perspectivas para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2011, p. 62-82.

HENRIQUES, T. A.; MONTEIRO, P. F. TRÁFICO HUMANO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, Ipatinga, v. 13, n. 4, p. 1-21, 2024. Disponível em: <https://revista.fadipa.br/index.php/cjuridicas/article/view/564>. Acesso em: 24 ago. 2025.

KAPUR, R. Cross-border Movements and the Law: renegotiating the boundaries of difference. In: KEMPADOO, K.; SANGHERA, J.; PATTANAIK, B. **Trafficking and Prostitution Reconsidered: new perspectives on migration, sex work and human rights**. Boulder: Paradigm Publishers, 2005, p. 25-41.

KEMPADOO, K. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 25, p. 55-78, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332005000200003>. Acesso em: 18 ago. 2025.

LERNER, G. **A CRIAÇÃO DO PATRIARCADO**: História da Opressão das Mulheres pelos Homens. São Paulo: Editora Cultrix, 2019.

LOBASZ, J. K. **Constructing Human Trafficking**: Evangelicals, Feminists, and an Unexpected Alliance. Londres: Palgrave Macmillan, 2019.

LOWENKRON, L. Consentimento e vulnerabilidade: alguns cruzamentos entre o abuso sexual infantil e o tráfico de pessoas para fim de exploração sexual. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 45, p. 225–258, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645215>. Acesso em: 25 ago. 2025.

MAI, N. P. G. **Mobile Orientations**: An Intimate Autoethnography of Sex Work, Migration and Humanitarian Borders. Chicago: Chicago University Press, 2018.

MAI, N. P. G.; *et al.* Migration, sex work and trafficking: the racializes bordering politics of sexual humanitarianism. **Ethnic and Racial Studies**, Abingdon, v. 44, n. 9, p. 1607-1628, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/01419870.2021.1892790>. Acesso em: 24 ago. 2025.

MATHIEU, L. Quand la sociologie de l'action collective rencontre les indénités. Etat des lieux et perspectives. In: ARNAUD, L.; *et al.* (orgs.). **L'action collective face à l'imbrication des rapports sociaux**. Paris: L'Harmattan, 2009, p. 22-47.

MARILAC, L.; QUEIROZ, N. **Eu, travesti**: memórias de Luísa Marilac. Rio de Janeiro: Record, 2019.

MEDEIROS, M. X. L. d. **A CRIMINALIZAÇÃO DA MIGRAÇÃO INTERNACIONAL DAS TRABALHADORAS DO SEXO E O SEU TRATAMENTO COMO VÍTIMAS DO TRÁFICO DE PESSOAS: O PAPEL DO LIVRE CONSENTIMENTO**. 2013. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa,

2013. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/4404?locale=pt_BR. Acesso em: 20 ago. 2025.

MEDEIROS, M. X. L. d.; PETERKE, S. A múltipla violação dos direitos humanos das vítimas do tráfico de pessoas. In: ANJOS FILHO, R. N. d. (org.). **Direitos humanos e direitos fundamentais: diálogos contemporâneos**. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 535-553.

MELROSE, M. Young People and Sexual Exploitation: A Critical Discourse Analysis. In: MELROSE, M. PEARCE, J. (orgs.). **Critical Perspectives on Child Sexual Exploitation and Related Trafficking**. Londres: Palgrave Macmillan, 2013, p. 9-22.

MELO, R. S. **Tráfico internacional de pessoas: novas direções na pesquisa sobre o tráfico humano**. 2024. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2024. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/jspui/handle/123456789/14431>. Acesso em: 22 ago. 2025.

MENDES, J. Tráfico de pessoas, gênero e raça: o que revelam os dados sobre mulheres migrantes encarceradas no Brasil. **Gênero e Número**, ITTC, 20 de agosto de 2025. Disponível em: <https://www.generonumero.media/artigos/trafico-de-pessoas-genero-e-raca/#:~:text=Entre%202015%20e%202019%2C%20o,identificaram%20como%20brancas%20ou%20amarelas>. Acesso em: 01 set. 2025.

MERLOTI, A. F. **Extradição e os desafios da cooperação internacional em matéria penal no Brasil**. 2021. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Franca, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/3953e3a1-ec02-4bfc-a2e2-ef31118903d7/content>. Acesso em: 15 ago. 2025.

MUSTO, J. **Control and Protect: Collaboration, Carceral Protection and Domestic Sex Trafficking in the United States**. Oakland: University of California Press, 2016.

NEDERSTIGT, F. Tráfico de seres humanos: gênero, raça, crianças e adolescentes. In: SOUSA, N. H. B.; MIRANDA, A. A.; GORENSTEIN, F. (orgs.). **Desafios e Perspectivas para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2011, p. 134-160.

NEVES, S. Tráfico de mulheres brasileiras para fins de exploração sexual em Portugal e interseccionalidade: Um estudo de caso. **PSICOLOGIA**, Lisboa, v. 24, n. 2, p. 177-196, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.17575/rpsicol.v24i2.312>. Acesso em: 19 ago. 2025.

OKIN, S. M. Gênero, o público e o privado. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 305-332, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/4MBhqfYMPpPPkqQN9jd5hB>. Acesso em: 25 ago. 2025.

OLIVEIRA, E. A. d.; COSTA, A. M. Tráfico de Mulheres e Crianças na Amazônia: permanência e invisibilidade. In: MEIRINHO, A. G. S.; *et al.* (orgs.). **TRÁFICO DE PESSOAS: uma visão plural do tema**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, Conaete, 2021, p. 389-410.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Assembleia Geral. A/RES/49/60**, 09 de dezembro de 1994. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/RES/49/60>. Acesso em: 20 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)**, 1979. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/convencao-sobre-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-as-mulheres-1979.html>. Acesso em: 21 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III), 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo de Palermo**: protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional relativo à prevenção, à repressão e à punição do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças. Palermo: ONU, 2000. Disponível em: <https://www.mdm.org.pt/wpcontent/uploads/2017/10/Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2006. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/traficoseres/trafico_pessoas_fins_exploracao_sexual.pdf. Acesso em: 21 ago. 2025.

PETERKE, S.; GAMA, A. P. d. C. S. C.; VIANA, L. M. A (IR)RELEVÂNCIA DO CONCEITO DE EXPLORAÇÃO PARA A PERSEGUIÇÃO JUDICIÁRIA DO CRIME DO TRÁFICO DE PESSOAS. In: BATISTA, G. B. d. M.; FRANÇA, M. H. d. O. (orgs.). **DEBATES POLÍTICO-CRIMINAIS: Múltiplas Abordagens**. Ebook: Studio (s. l.), 2021, p. 187-202.

PETERKE, S.; PAIVA, V. D. D.; BONFIM, R. V. TRÁFICO DE PESSOAS E ENVOLVIMENTO DE “CRIME ORGANIZADO”: (PROBLEMAS DE) ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA PENAL DE 2017 A 2020. **Revista CNJ**, Brasília, v. 7, n. 2, p. 214-243, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/download/388/trafico_pessoas_crime_organizado_analise_jurisprudencia/2835. Acesso em: 26 ago. 2025.

PISCITELLE, A. Interseccionalidades, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras. **Sociedade e Cultura: Revista de Ciências Sociais**, Goiânia, v. 11, n. 2, p. 263-274, 2008. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=70311249015>. Acesso em: 20 ago. 2025.

RODRIGO, V. M. **El delito de tráfico ilegal e inmigración clandestina de personas**. Madrid: Iustel, 2008.

RODRIGUES, M. D. R.; CAVALCANTI, R.; CÂMARA, W. M. TRÁFICO HUMANO: DESAFIOS PARA A JUSTIÇA CRIMINAL E RESPOSTAS INSTITUCIONAIS. **Revista CNJ**, Brasília, v. 8, n. 1, p. 79-94, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/574>. Acesso em: 20 ago. 2025.

ROSSONI, I.; REBETZ, R. d. M. d. (2025). The Convenient Villain and the Stereotypical Victim: How Demand and Vulnerability Help Construct Anti-Policies in Trafficking and Smuggling. **Journal on Migration and Human Security**, (s. l.), v. 13, n. 3, p. 372-391, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/23315024251316543>. Acesso em: 23 ago. 2025.

RUBIN, G. **O tráfico de mulheres: notas sobre a “economia política” do sexo**. Recife: SOS Corpo, 1993.

SÁ, M. Z.; FERMENTÃO, C. A. G. R. AS PESSOAS VÍTIMAS DO TRÁFICO HUMANO E A VULNERABILIDADE: A FEMINIZAÇÃO DA POBREZA, DESRESPEITO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E À DIGNIDADE HUMANA. **Revista Videre**, Dourados, v. 15, n. 33, p. 158-178, 2023. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/download/17517/10365/65671>. Acesso em: 15 ago. 2025.

SALES, L. M. d. M.; ALENCAR, E. C. O. d. TRÁFICO DE SERES HUMANOS, MIGRAÇÃO, CONTRABANDO DE MIGRANTES, TURISMO SEXUAL E PROSTITUIÇÃO - ALGUMAS DIFERENCIAÇÕES. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 13, n. 1, p. 29-42, 2008. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1225/1028>. Acesso em: 24 ago. 2025.

SANTARÉM, V. N. M. TRÁFICO DE PESSOAS: UMA ANÁLISE DA LEI 13.344/2016 SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 11, p. 1-398, 2018. Disponível em: . Acesso em: 27 ago. 2025.

SANTOS, B.; GOMES, C.; DUARTE, M. **Tráfico sexual de mulheres**: Representações sobre ilegalidade e vitimação, Rio de Janeiro, p. 1-26, dez./2009. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/RCCS%2087_Tr%C3%A1fico%20sexual%20de%20mulheres_2009.pdf. Acesso em: 20 ago. 2025.

SILVA, A. K. B. d. **Mulheres e crimes de drogas na Paraíba**: um estudo sobre o ingresso e a participação feminina no tráfico. 2024. 266 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/34978>. Acesso em: 25 ago. 2025.

SILVA, J. A. O processo de revitimização de crianças que vivenciam a violência sexual. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, v. 15, n. 47, p. 11-52, 2016. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/download/544/491/1024>. Acesso em: 20 ago. 2025.

SOUSA, T. R. d. **TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: A POLÍTICA DE ATENDIMENTO NO CEARÁ**. 2013. 207 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social, Trabalho e Questão Social) - Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2013. Disponível em: https://www.uece.br/masswp/wp-content/uploads/sites/50/2013/10/dissertacao_tatiana_raulino_de_souza.pdf. Acesso em: 26 ago. 2025.

SOUSA, T. T. L. d. **Tráfico Internacional de Mulheres**: nova face de uma velha escravidão. 2013. 382 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/17614>. Acesso em: 26 ago. 2025.

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons 2024**. Nova Iorque: United Nations publication, 2024. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2024/GLOTIP2024_BOOK.pdf. Acesso em: 22 ago. 2025.

VENSON, A. M.; PEDRO, J. M. Tráfico Humano: uma discussão que precisa da História. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 44, n. 95, p. 1-24, 2024. Disponível em: XXX. Acesso em: 25 ago. 2025.

VILLACAMPA, C., TORRES, C. & MIRANDA, X. Institutional Response to Trafficking in Human Beings in Spain: Are All Victims Equally Protected?. **Eur J Crim Policy Res**, v. 28, p. 525–544, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10610-022-09506-w>. Acesso em: 21 ago. 2025.

WALTERS, W. Anti-policy and anti-politics: Critical reflections on certain schemes to govern bad things. **European Journal of Cultural Studies**, (s. l.), v. 11, n. 3, p. 267-288, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1367549408091844>. Acesso em: 23 ago. 2025.

ZANOTTI, T. F. A CARACTERIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE COMO CONDIÇÃO À VITIMIZAÇÃO NO TRÁFICO DE MULHERES PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL. **Jus Scriptum's International Journal of Law**, Lisboa, v. 8, n. 1-2, p. 243-284, 2023. Disponível em: <https://internationaljournaloflaw.com/index.php/revista/issue/view/18/18>. Acesso em: 25 ago. 2025.

ZÚQUETE, J. G. P. E. d. S.; SOUZA, E. R. d.; DESLANDES, S. F. Concepções sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: um estudo com representantes institucionais no Brasil e em Portugal. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 10, p. 1-11, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0102-311X00075415>. Acesso em: 26 ago. 2025.